



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DILNARA FERNANDES PINHEIRO DE LIMA

**PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Pode
o Estado se sobrepôr à autoridade parental?
Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil**

Orientadora: Profa. Me. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota

NATAL/ RN

2019

DILNARA FERNANDES PINHEIRO DE LIMA

**PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Pode
o Estado se sobrepor à autoridade parental?
Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como pré-requisito para obtenção de título de bacharela em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Profa. Me. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota

NATAL/ RN

2019

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Lima, Dilnara Fernandes Pinheiro de.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:
pode o Estado se sobrepor à autoridade parental?: uma análise
acerca do ensino domiciliar no Brasil / Dilnara Fernandes
Pinheiro de Lima. - 2019.

77f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do
Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas,
Departamento de Direito. Natal, RN, 2019.

Orientador: Profa. Me. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota.

1. Direito - Monografia. 2. Ensino domiciliar - Monografia.
3. Autoridade parental - Monografia. 4. Intervenção estatal -
Monografia. 5. Princípio do interesse - Criança e do adolescente
- Monografia. I. Mota, Fabiana Dantas Soares Alves da. II.
Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

*Aos meus pais, Marcos e Ana Paula, à
minha filha, Maria, e ao meu grande amor,
Michael, maiores entusiastas do meu
crescimento pessoal e educacional, dedico
este trabalho.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sua infinita graça e bondade, que me alcançou e me permitiu chegar até aqui. Àquele a quem eu chamo de Pai e que me faz alçar os mais altos voos.

Aos meus pais, Marcos e Ana Paula, que não pouparam esforços em nos proporcionar aquilo que não tiveram. O meu reconhecimento por todas as vezes que negaram a si mesmos para que hoje eu pudesse estar aqui. Dedico a vocês e ao meu irmão Diego essa conquista, por tudo aquilo que o contexto social e as circunstâncias lhes privaram.

À minha filha Maria por ser o meu maior incentivo, o meu maior fôlego para lutar por dias melhores.

Ao meu esposo e maior incentivador. Aquele que esteve ao meu lado em todos os dias nebulosos, em todas as crises de ansiedade, em todos os episódios de choro, em todos os momentos em que tentei e falhei. Afirmo que essa conquista não seria possível sem você ao meu lado e ela veio em momento oportuno, 06 meses após nosso casamento. Obrigado por cuidar tão bem de mim, por cuidar de tudo e por ser a terceira pessoa no mundo que Maria mais ama.

Aos meus amigos de toda uma vida Madson, Valeska, Robson e Wagner, que nunca desistiram de mim, e sempre estiveram ao meu lado. Durante esses anos de constantes crises de ansiedade, de constante vontade de desistir, vocês nunca duvidaram que eu seria capaz e foram fundamentais para que hoje eu pudesse vencer esse bloqueio. Amo vocês!

À minha Mana Larissa, minha irmã de alma e meu diário de todos os dias. Aquela a quem confesso meus mais profundos medos, angústias e indecisões. Aquela que muitas vezes me fez enxergar e não somente ver. Aquela que me fez acreditar que seria possível e não poupou esforços em me auxiliar nessa caminhada.

Aos meus amigos de fé, irmãos em Cristo Jesus, Ianne, Janjão, Tagi, Adriano, Ana, Patrícia, Giu e S. Oliveira, que estiveram ao meu lado nessa luta, me sustentando em oração e reafirmando todos os dias que tudo já havia dado certo. Vocês foram instrumentos de Deus na minha vida!

À minha orientadora Fabiana Dantas, por todo empenho, dedicação, compreensão e paciência dispensadas a mim, durante todo o processo de construção desse trabalho. Desde o início, você fez além do que um professor comum faria. Você

conseguiu enxergar aquilo que outros professores não tiveram a sensibilidade de enxergar. Paulo Freire sabiamente disse que “o educador se eterniza em cada ser que educa” e assim será. Levarei para sempre comigo a sua disposição em me aceitar, mesmo sabendo de todas as dificuldades que eu enfrentava. Uma cena que nunca vai sair da minha mente é o dia em que você me levou ao NADIS, para que eu pudesse encontrar ajuda psicológica, passou quase meia hora explicando minha situação e ao sair disse: “Ajudem a minha aluna. Eu não aceito que uma aluna assim desista. Encontrem uma forma de ajudá-la! ”

Aos demais amigos e familiares que estiveram presentes durante esses anos e de alguma forma contribuíram com essa longa caminhada.

“Lembre da minha ordem: Seja forte e corajoso! Não fique desanimado, nem tenha medo, porque eu, o SENHOR, seu Deus, estarei com você em qualquer lugar para onde você for!”

(Josué 1:9)

RESUMO

O presente trabalho objetiva avaliar se a prática do ensino domiciliar implica em violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, diante da análise do papel da família e do Estado na efetivação do direito à educação. Aborda o conceito de educação, bem como seus aspectos históricos. Apresenta o panorama do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, e destaca a importante função social da escola na formação do indivíduo. Em seguida, conceitua o ensino domiciliar, apresentando sua real situação no contexto atual da legislação pátria e os fundamentos do RE 888.815 RS. Expõe, ainda, as controvérsias que permeiam o tema e descreve projeto de lei do atual governo sobre o assunto. Conceitua e estabelece os limites da autoridade parental, assim como discorre sobre o papel da família e do Estado no exercício do direito à educação. Trata da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consagrados pelo sistema jurídico vigente no país. Por fim, analisa a problemática do ensino domiciliar e a possível violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Utiliza o método de abordagem dedutivo, priorizando a consulta bibliográfica, em livros, textos, artigos científicos, teses, legislação e julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, de modo a concluir que a prática do ensino domiciliar implica em violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Ensino Domiciliar. Princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Autoridade Parental. Intervenção estatal.

ABSTRACT

The present study aims to evaluate if the practice of homeschooling implies a violation of the principle of the best interest of the child and the adolescent, considering the role of the family and the State in the realization of the right to education. It addresses the concept of education as well as its historical aspects. It presents the panorama of the right to education in the Brazilian legal system, highlighting, above all, the important social function of the school in the formation of the individual. It then conceptualizes homeschooling, presenting its real situation in the current context of the country's legislation and the fundamentals of RE 888.815 RS. It also discusses the controversies that permeate the theme and describes the current government's bill on the subject. Conceptualizes and establishes the limits of parental authority, as well as discusses the role of the family and the State in the exercise of the right to education. It deals with the doctrine of integral protection and the principle of the best interests of children and adolescents enshrined in the legal system in force in the country. Finally, it raises the problem of homeschooling and the possible violation of the principle of the best interests of children and adolescents. It uses the method of deductive approach, prioritizing the bibliographic consultation, in books, texts, scientific articles, theses, legislation and judgment of the Federal Supreme Court on the subject, in order to conclude that the practice of homeschooling implies a violation of the principle of best interest of the child and the adolescent.

Keywords: Homeschooling. Principle of the best interest of the child and adolescent. Parental Authority. State intervention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
ANED	Associação Nacional de Ensino Domiciliar
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNPGEDF	Colégio Nacional de Procuradores-gerais dos Estados e Distrito Federal
EAD	Ensino a Distância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos
GHEC	<i>Global Home Education Conference</i>
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação e Cultura
PISA	<i>Programme for International Student Assessment</i>
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A EDUCAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 Conceitos e aspectos históricos	14
2.2 Panorama do Direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro	19
2.3 A função social da escola.....	22
3 ENSINO DOMICILIAR	27
3.1 Conceitos e aspectos gerais	27
3.2 Ensino domiciliar no Brasil	29
3.2.1 O caso da família Dias e a decisão do STF no RE 888815 RG/RS	30
3.2.2 Controvérsias acerca do ensino domiciliar	34
3.2.3 Projeto de do atual governo sobre o tema.....	38
3.3 Experiência do ensino domiciliar nos EUA e na Europa	40
3.3.1 Estados Unidos	40
3.3.2 Europa.....	42
4 PAPEL DA FAMÍLIA VERSUS INTERVENÇÃO DO ESTADO	44
4.1 Autoridade parental.....	44
4.2 Intervenção do Estado na família e no direito de educar	49
4.3 Doutrina da proteção integral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio protetivo	52
4.4 A prática do ensino domiciliar à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Diante do crescente número de famílias adeptas à prática do ensino domiciliar no Brasil, bem como das diversas controvérsias que envolvem o tema, a presente pesquisa objetiva abordar tal modalidade de educação sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio protetivo.

A educação domiciliar, de acordo com o Ministério da Educação (MEC), "é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores. Assim, o processo de aprendizagem acontece fora de uma escola". O surgimento de tal modalidade de ensino ganhou maior expressão por volta dos anos 90 e, atualmente, conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), estima-se que cerca de 7,5 mil famílias sejam praticantes do ensino doméstico, o que corresponde a cerca de 15 mil alunos recebendo educação fora do ambiente escolar. Na contramão, 48,5 milhões de matrículas foram registradas nas instituições de educação básica do país, em 2018.

À princípio, a ideia seria abordar situações envolvendo crianças e adolescentes, em que houvesse a necessidade de intervenção do Estado na autoridade parental, visando, sobretudo, proteger o melhor interesse dessas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O despertar pelo tema surgiu por meio da leitura do caso do bebê Charlie Gard, que sofria de uma síndrome rara e incurável e seus pais pleiteavam junto à justiça britânica autorização para submetê-lo a um tratamento experimental. O caso ficou mundialmente conhecido após a justiça britânica negar aos pais o direito de retirá-lo do hospital em que estava internado para submetê-lo ao tratamento experimental desejado, por entender que tal submissão apenas prolongaria seu sofrimento e, portanto, não atenderia ao melhor interesse de Charlie. Na sentença, fora determinado que os aparelhos que o mantinham vivos fossem desligados, ainda que contra a vontade de seus pais.

Todavia, diante da extensão do tema e da necessidade de delimitá-lo, buscou-se situações específicas, no ordenamento jurídico brasileiro, que tratassem da intervenção estatal na autoridade parental, de modo a proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nasce, então, o tema da pesquisa aqui proposta como possibilidade de enfrentar as mesmas questões abordadas no caso do bebê Charlie, cuja problematização pode ser sintetizada por meio da seguinte pergunta: o ensino domiciliar implica violação ao princípio do melhor interesse da criança, corolário da doutrina da proteção integral?

Para tanto, alguns objetivos foram estabelecidos, de modo a subsidiar a pesquisa. Como objetivo geral, será analisado se o ensino domiciliar assegura o direito à educação de crianças e adolescentes, pautando-se no princípio do melhor interesse. Nesse contexto, será abordada a intervenção do Estado na autonomia dos pais quanto a escolha da modalidade de ensino praticada.

Já os objetivos específicos contribuíram de forma substancial para a construção dos capítulos e seus tópicos. Especificamente, a pesquisa busca delinear o direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, sobretudo a função social da escola; conceituar o ensino domiciliar e seus aspectos gerais, demonstrando as razões que motivam àqueles que defendem a sua prática, bem como as razões daqueles que rejeitam tal modalidade de educação; abordar os fundamentos da recente decisão do STF que considerou ilegal o ensino domiciliar, por entender que a Constituição apenas prevê o modelo de ensino público e privado, cuja matrícula é obrigatória e, portanto, não há lei que autorize tal medida; analisar o papel do Estado e da família na efetivação do direito à educação, com base no que dispõe a Constituição Federal e demais diplomas legais infraconstitucionais e; conceituar o que se denomina autoridade parental e caracterizar o princípio do melhor interesse da criança nos casos em que se discute o dever de educar.

Considerando que o primeiro capítulo fora destinado a breves introduções sobre a pesquisa em comento, no segundo capítulo será abordada a educação, por meio de seu conceito, aspectos gerais e históricos. Será realizada ainda uma abordagem acerca de seu panorama no atual ordenamento jurídico brasileiro. O último tópico deste capítulo será dedicado a tratar da função social da escola, o que será feito com base em importantes ensinamentos de Paulo Freire e Dermeval Saviani.

No terceiro capítulo a questão do ensino domiciliar será pormenorizada, de modo a esclarecer no que consiste o ensino domiciliar, conceitos e aspectos gerais. Será apresentada sua realidade no atual contexto brasileiro, por meio do relato do caso da família Dias e da exposição do RE 888.815 RS, julgado pelo STF em 2018.

Além disso, serão explanadas as controvérsias acerca do tema, assim como será rapidamente apresentado o Projeto de Lei do atual governo sobre o tema.

No quarto capítulo, será abordado o papel da família e do Estado no exercício do direito à educação de crianças e adolescentes. Para tanto, será necessário primeiro tratar sobre o que compreende a autoridade parental, pautada no novo conceito de família, com base nas lições de Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo. Logo após, será abordada a intervenção do estado na família e no direito de educar, tendo sempre como norte o que estabelece a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse consagrados pela ordem jurídica brasileira. Para tanto, faz-se menção a autores como Canotilho, Valter Ishida, Kátia Regina Maciel, entre outros.

Por fim, será discutido se a prática do ensino domiciliar implica violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como se é válida a intervenção estatal na família e no direito de educar, como forma de impedir tal violação.

Ademais, será utilizado o método de abordagem dedutivo, no qual priorizar-se-á a pesquisa bibliográfica acerca da prática do ensino domiciliar no Brasil, sob o enfoque da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, por meio da leitura de doutrina especializada, principalmente nos ramos do Direito Constitucional, Direito Civil e Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com a normatização brasileira referente à matéria e a recente decisão do STF acerca do ensino domiciliar, bem como o Projeto de Lei do atual governo sobre o tema.

2 A EDUCAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Diante do objetivo dessa pesquisa, imperiosa se faz uma abordagem acerca do direito à educação: conceito, aspectos gerais e históricos, sua regulamentação jurídica no Brasil, assim como uma análise sobre a função social da escola, de modo que tais elementos possam contribuir com a formação do último capítulo.

2.1 Conceito e aspectos históricos

A princípio, faz-se necessário um conceito prévio sobre educação, o que não se revela uma tarefa fácil diante das imensuráveis dimensões que essa palavra alcança, uma vez que sua amplitude se materializa na própria existência humana.

Segundo Ecco e Nogaro (2015), educação é um vocábulo que possui múltiplos sentidos, conceitos e significados. Um deles seria o significado de educação como aquela realizada em instituições de ensino, isto é, como processo de ensino-aprendizagem. Outro conceito atribuído a educação refere-se ao nível de urbanidade e socialização do indivíduo.

Etimologicamente o vocábulo educação pode derivar do verbo latino “educare” ou do verbo também latino “educere”. O primeiro significa ensinar, treinar, referindo-se, basicamente, ao processo do discente de preparação do educando para sua inserção na sociedade. Por sua vez, “educere” significa extrair, fazer nascer, promover o surgimento das capacidades que cada indivíduo possui (ECCO; NOGARO, 2015).

Na concepção de Paulo Freire, educar significa humanizar, uma vez que o autor entende que o sentido da educação decorre da incompletude dos homens. Assim, modificar-se é uma necessidade intrínseca à natureza humana, o que se justifica na constante busca de se complementar como pessoa. Para ele, pensar educação resulta em pensar no ser humano, pois nele estaria o eixo, alicerce do processo educativo.

Nesse sentido, Paulo Freire, em sua obra *Educação e Mudança*, afirma:

Não é possível fazer uma reflexão sobre o que é educação sem refletir sobre o próprio homem. [...] comecemos por pensar sobre nós mesmos e tratemos de encontrar, na natureza do homem, algo que possa constituir o núcleo fundamental onde se submete o processo de educação. Qual seria este núcleo palpável a partir da nossa própria experiência existencial? Este núcleo seria o inacabamento ou a inconclusão do homem. (FREIRE, 1979, p.27).

Conforme concepção antropológica do referido autor, apontada por Trombetta e Trombetta (2008), o ser humano é um ser inacabado, não se tratado de uma realidade estática, fechada, somos um ser por fazer-se, num processo contínuo de desenvolvimento intelectual, moral, afetivo, insatisfeitos com o que já conquistamos. Diante de sua incompletude, o ser humano busca aperfeiçoar-se por meio da educação, afinal “educar é substancialmente formar” (FREIRE, 1996, p.32).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a educação se constitui em um direito social indispensável a pessoa humana, visto que propicia o desenvolvimento pleno de sua cidadania e o exercício de sua liberdade.

Nesse sentido, Celso de Melo ao conceituar educação revela o seu poder de libertação, afirmando que:

[...] é mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. (MELLO FILHO, 1986, p.533).

Uma vez que a educação tem o poder de libertar o indivíduo, transformando a sua realidade, é inegável a capacidade de transformação da sociedade em que está inserido, visto que ao proporcionar meios para o desenvolvimento pessoal de alguém, estará propiciando o desenvolvimento do ambiente em que foi posto.

Educar seria, em síntese, desenvolver nos indivíduos a capacidade de interpretar os diferentes cenários em que estão inseridos, assim como promover nestes a qualificação necessária para agir nesses contextos, de modo a superar e transformar as circunstâncias.

Vê-se, portanto, que a educação não se reduz ao “treinamento”. Muito além disso, a educação se destina a formação, promoção dos indivíduos. Freire (2000), referindo-se à concepção de educação, afirma que a proposta neoliberal de educação vincula o treinamento à formação, defendendo que a pedagogia radical jamais pode ceder a essa prática de redução do processo educativo ao treinamento técnico científico dos educandos. O bom educador, para ele, seria o que desafia o indivíduo a pensar de maneira crítica a realidade social, política e histórica em que vive.

Superada a conceituação do vocábulo educação, faz-se necessária uma breve contextualização histórica acerca do tema, de modo a subsidiar a reflexão aqui proposta.

Consoante Shigunov Neto e Maciel (2008), a construção da educação no Brasil se iniciou com a chegada dos primeiros jesuítas, o período de colonização do país pelos portugueses. Era uma educação focada unicamente em catequizar os índios que aqui viviam de modo a convertê-los à fé cristã e inseri-los no mundo dos então chamados civilizados. Por outro lado, os filhos dos portugueses também eram ensinados pelos jesuítas, todavia os ensinamentos não estavam restritos a educação religiosa, visto que também estudavam outras matérias, como letras. Ressalte-se que, nesse período, a educação era um privilégio apenas dos homens. O ensino dispensado às mulheres se reduzia a vida doméstica e religiosa.

Embora houvesse uma diferenciação com relação ao ensino dispensado pelos jesuítas aos índios e aos filhos dos portugueses, eles seguiam um documento curricular denominado *Ratio Studiorum*, que foi elaborado com base no conteúdo idealizado pela igreja. Praticava-se o ensino da gramática, da retórica, filosofia, teologia, das humanidades e das letras (SHIGUNOV NETO; MACIEL, 2008). Foi então que a sociedade passou a ser hierarquizada com base na alfabetização. Aquele que lia e escrevia teria maiores possibilidades de crescer na colônia.

Vale lembrar que a pedagogia praticada pelos jesuítas considerava que a correção por meio de punições corporais era uma forma de amor. Existia uma crença que castigar fisicamente era necessário no processo de educar bem (LONGO, 2005).

Do período colonial até meados do século XIX a educação primária no Brasil se limitava ao ensino das letras, basicamente ler e escrever, e a feitura de contas. Além disso, a debilidade das instalações físicas e os professores pouco qualificados, não atendiam as necessidades da educação popular, tampouco dos mais favorecidos que eram educados em casa. Resultado disso, quando da independência do País, a população era quase toda analfabeta (RANIERI, 2018).

A Constituição do Império de 1824, no capítulo das Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, em seu artigo 179, XXXII, instituiu o ensino primário gratuito, todavia o fez de modo excludente, visto que a instrução era destinada aos cidadãos brasileiros, livres ou libertos, excluindo-se os escravos e índios. O mesmo diploma trazia como definição de cidadãos brasileiros àqueles nascidos no País, ingênuos (que nasceram livres) e os libertos. De acordo Carlos Roberto Jamil Cury (2010, p. 4) “à época da independência, apenas por exclusão sócio étnica, 40% dos habitantes não teriam acesso à educação como também não eram considerados cidadãos”.

Ainda assim, em meio a uma sociedade escravocrata, oligárquica e excludente, os filhos dos escravos, os filhos ilegítimos e os “expostos” podiam participar do ensino público. Todavia, em 1854, com o decreto nº 1331-A, houve uma reforma da educação, visando, entre outras coisas, proibir o acesso dos escravos ao ensino público (RANIERI, 2018).

De acordo com Ranieri (2018), em 1889, tornava-se o país uma república com grande parte de sua população analfabeta. A garantia de gratuidade da educação primária fora retirada do texto constitucional, o que somado a laicidade nos estabelecimentos públicos e liberdade de manifestação de pensamento, estimulou a expansão da iniciativa privada.

Somente com a Constituição de 1934 a educação se tornaria um direito social, garantido a todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, de modo a possibilitar eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, desenvolvendo no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934). Além disso, no texto acima citado, houve também a previsão de que a União seria responsável por estabelecer as diretrizes da educação em âmbito nacional. Vale aqui mencionar a influência que o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, de 1932, teve sobre o referido diploma legal. Conforme Menezes (2001) o documento defendia, em seu conteúdo, a necessidade de uma educação igualitária para todos, diante de sua função social e pública, bem como o dever do Estado em ofertar e financiar o ensino. Enfatizava, sobretudo, que a educação não devia servir aos interesses de classe, mas sim aos interesses do indivíduo.

Todavia, com a instituição do Estado Novo, em 1937, houve alguns retrocessos no tema educação, o que ocorreu com a gratuidade do ensino, cujo caráter perdeu a universalidade, passando a ser condicionada ao dever de solidariedade dos mais favorecidos àqueles mais necessitados. No momento da matrícula, havia a exigência de uma contribuição financeira módica e mensal para aqueles que não alegassem ou não pudessem alegar escassez de recursos (BRASIL, 1937).

Durante o governo Vargas, a educação servia aos interesses da economia e da defesa nacional. Fora instituído o ensino industrial, bem como havia um controle ideológico da infância e juventude por meio da exigência do ensino cívico e disciplina moral. Outro ponto relevante da Constituição de 1937 acerca do tema diz respeito à proteção conferida aos menores que sofriam de abandono intelectual, bem como a criação de normas com caráter punitivo destinadas aos responsáveis que fossem

negligentes. Além disso, havia a previsão do direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para subsistência e proteção da prole dos pais considerados miseráveis.

A Constituição Federal de 1946 trouxe consigo alguns princípios da constituição de 1934, como a devolução à União da competência para legislar acerca das diretrizes da educação nacional, ficando os Estados com a competência residual.

Além disso, definiu a educação como direito de todos, podendo ser ministrada no lar e na escola, ressaltando sua oferta no nível primário como obrigatória e gratuita. Os princípios da liberdade e solidariedade foram definidos como norteadores do ensino.

Com o golpe de 1964, o cenário político, social e econômico fora redesenhado. Alguns direitos civis e políticos foram sacrificados, todavia os direitos sociais foram ampliados, talvez como forma de compensar a supressão daqueles. A Constituição Federal de 1967, promulgada após a imposição do regime autoritário, assegurava a educação universal, gratuita e compulsória dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos no ensino primário, ficando a gratuidade do ensino secundário restrita àqueles que comprovassem ausência de recursos financeiros. Houve, também, uma ampliação dos recursos destinados à educação.

Ademais, o referido texto constitucional previa o financiamento do ensino primário por parte das empresas comerciais, agrícolas e industriais em relação aos seus funcionários, bem como aos filhos destes. Outra inovação foi a criação de bolsas restituíveis para o ensino superior, uma vez que previu a possibilidade de o Poder Público substituir o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior (BRASIL, 1967).

A desconformidade das escolas às classes mais pobres da sociedade e, sobretudo, as necessidades sociais enfrentadas por esse grupo, eram fatores que dificultavam ou até mesmo impossibilitavam o acesso à educação. Isso refletia diretamente nas elevadas taxas de repetição e evasão escolar (RANIERI, 2018).

Outro grave obstáculo a expansão da escolarização, segundo Ranieri (2018) encontrava-se no meio rural. Nesse período, a população rural perfazia mais da metade da população total do país, vivendo da agricultura basilar, o que lhes proporcionava uma vida simples. A escola quando não era ausente era de difícil acesso. Além disso, havia pouco incentivo a aquisição de conhecimentos.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, a perspectiva política e a natureza pública da educação são evidenciadas, restando claramente estabelecidos seus objetivos, o que será pormenorizado no tópico a seguir.

2.2 Panorama do direito à educação no atual ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, dispõe sobre os denominados direitos sociais, quais sejam, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Nesse sentido, o direito à educação encontra-se inserido na lista dos direitos fundamentais trazidos pelo novo texto constitucional e, diante de sua primazia, tem aplicação imediata. Isto é, a intenção do legislador foi evitar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais se transformassem em letra morta por ausência de regulamentação. Na verdade, tais normas são ditas auto executáveis (FERREIRA FILHO, 2011).

Tal direito guarda íntima relação com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, isto é, o reconhecimento pelo Estado das pessoas como sujeitos de direito, garantindo-lhes uma existência digna. Desta feita, mostra-se impossível não apenas dissociar o direito à educação da dignidade humana, assim como do direito ao trabalho, uma vez que esse é condição essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais, como direito à moradia, lazer, saúde.

Ressalte-se que a educação constitui o próprio direito a ter direitos, uma vez que só é possível reivindicar direitos quando se passa a ter conhecimento de que eles existem. Negar o direito à educação significa suprimir outros direitos que lhe são correlatos. O indivíduo desprovido de educação possui menores chances no mercado de trabalho e, com isso, menores possibilidades de vencer o ciclo da pobreza, o que resulta em falta de acesso à moradia, saúde, alimentação, bem como outros direitos que lhe são fundamentais (ROSSI, 2018).

Portanto, conforme aponta Rossi (2018), a efetivação do direito à educação é *coditio sine qua non* para o exercício da cidadania. Ou seja, por meio da educação é que se pode alcançar a plena cidadania, mediante atuação política consciente, pela esperança de se ter uma vida digna através dos rendimentos de um trabalho qualificado e, sobretudo, pela consciência de ter direitos, o que afasta a submissão.

Portanto, a educação é a base da formação do indivíduo, uma vez que o prepara para o mercado de trabalho, e enquanto pessoa, a prepara para vida em sociedade.

Nessa perspectiva, José Luiz Quadro de Magalhães (2000) afirma que educação é a conscientização, ultrapassando o simples ato de reproduzir o que foi ensinado, preparando o ser humano para pensar, questionar e criar.

Como se vê, a educação fora positivada como direito, tendo em vista sua inerência à cidadania e aos direitos humanos. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 205, afirma que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Declara e proclama, pois, a educação escolar como direito universal, cuja promoção é dever do Estado e da família.

Nesse diapasão, Chauí (1989, p. 20) assevera:

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.

Portanto, a educação se revela um direito prestacional por parte do Estado, uma vez que o Poder Público tem a incumbência de realizar serviços de modo a concretizar os direitos sociais previstos na Constituição Federal. Em conformidade com esse entendimento, Bulos (2014, p. 809), afirma que os direitos sociais:

Funcionam como lídimas prestações positivas, de segunda geração, vertidas em normas de cunho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos. Tais prestações qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos órgãos do Estado [...].

Por meio da atuação do Poder Público, é garantida constitucionalmente a educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, restando assegurada também a oferta gratuita àqueles que não tiveram acesso ao ensino escolar em idade própria.

Quanto à família, conforme disposto no já citado artigo 205 da CF/1988, tem-se também o dever de promover a educação de seus filhos. O Código Civil faz menção a essa obrigação dos pais quanto aos filhos, ao dispor em seu artigo 1634, inciso I, que compete aos pais, quanto aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação.

Ademais, a Carta Magna ainda dispõe de seção própria, que compreende os artigos que vão do 205 ao 214, cujo conteúdo estabelece os princípios norteadores da educação, bem como regras específicas para sua efetivação.

Diante da constitucionalização do direito vivida após a nova ordem estabelecida com a CF/1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu em seu artigo 53, *caput*, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

No que diz respeito ao papel do Estado, definiu o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, importando em responsabilização da autoridade competente o não oferecimento do ensino obrigatório ou a sua oferta irregular. Quanto ao dever dos pais, dispôs em seu artigo 55, *caput*, que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Nesse ponto, vale ressaltar que o atual ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilização dos pais que deixam de prover, sem justa causa, a instrução primária de seus filhos em idade escolar. Por meio do Código Penal, encontra-se tipificado, no artigo 246, *caput*, o crime de abandono intelectual (BRASIL, 1940).

Relevante para o tema educação, a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, define, em seu artigo primeiro, a educação como processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Ainda de acordo com o mesmo diploma legal, a educação está inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando, sobretudo, o desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho.

O dever do Estado encontra-se disciplinado, no supracitado diploma legal, por meio de seu artigo 4º e seus respectivos incisos, os quais, de modo sucinto, impõem ao Poder Público a obrigação de garantir a educação de todos, por meio da oferta de um ensino qualificado.

No que tange aos pais ou responsáveis, dispõe que lhes é incumbido o dever de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Verifica-se, pois, que o atual ordenamento jurídico caminha no sentido de resguardar o direito à educação da criança e do adolescente e, de outro lado, responsabilizar àqueles que descumprirem as imposições legais quanto à sua consecução.

2.3 A função social da escola

*[...] o lugar que se faz amigos.
Não se trata só de prédios, salas, quadros,
Programas, horários, conceitos...
Escola é sobretudo, gente
Gente que trabalha, que estuda
Que alegra, se conhece, se estima.
(A escola é, Paulo Freire)¹*

A escola, na concepção Freiriana, é um espaço de ensino e aprendizagem e, sobretudo, um local favorável a libertação do indivíduo, uma vez que por meio do debate de ideias e reflexões é possível compreender a realidade vivida, e conseqüentemente, transformá-la. Freire caracterizava a escola como um espaço de relações, um lugar destinado não somente ao estudo, mas essencialmente ao encontro, a troca, a conversa, a discussão, ao diálogo que não existe fora da amorosidade e que assim, proporciona tanto a manutenção quanto a transformação da sociedade. Para Freire (1994), o diálogo não é apenas o encontro entre duas pessoas que conversam sobre determinado assunto, ele está baseado em uma relação de igualdade entre as pessoas, no sentido que nenhuma delas tem o anseio de saber mais que a outra, e tem como objetivo a descoberta de conclusões por meio da interação das ideias desses sujeitos em relação ao objeto discutido.

Além disso, para o autor os elementos professor e aluno são determinantes para existência da escola. Afirma, numa de suas obras, que a escola é sobretudo gente, ressaltando o caráter humano e a necessidade da interação do eu com o outro, o que reafirma a escola como um lugar de relações.

Ainda nesse sentido, na obra *Pedagogia do Oprimido*, Freire enfatiza que a busca do ser mais, não pode realizar-se no isolamento, no individualismo, mas na

¹ 3 Poesia de autoria de Paulo Freire, disponível no site do Instituto Paulo Freire (www.paulofreire.org).

comunhão, na solidariedade dos homens, daí que seja impossível dar-se nas relações antagônicas entre opressores e oprimidos.

A educação formal, aquela praticada nas escolas, se desenvolve por meio do processo de aprendizagem que, por sua vez, envolve os processos de aquisição do conhecimento para então agir no meio em que se vive, participação e cooperação com os outros indivíduos, e ainda o processo de autoconhecimento que remete ao aprender a ser.

Como se vê, possui um papel fundamental no desenvolvimento do ser humano rumo à cidadania, uma vez que implica uma relação de diálogo, inclusão, tolerância e solidariedade entre os homens. Ressalte-se que a cidadania se cria de maneira gradativa, por meio do conhecimento dos seus direitos e deveres, o que se dá por meio da educação, e pela convivência entre os indivíduos.

A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no inciso II, do artigo 1º, da Carta Magna. Seu conceito está diretamente ligado à inserção social e às relações interpessoais, uma vez que é por meio da participação efetiva na sociedade que o indivíduo faz valer a sua cidadania.

Saviani (1999), em sua obra *Escola e Democracia*, aponta dois grupos de teorias educacionais que explicam, sob suas óticas, a função da educação e da escola. Existem as teorias que entendem a educação como instrumento de equalização social e há aquelas que a caracterizam como instrumento de discriminação social.

Para a pedagogia tradicional, a ignorância gerava a marginalidade e, portanto, a escola surge nesse contexto como um antídoto à ignorância, de modo a solucionar o problema da marginalidade, por meio do ensino. A função da escola seria transmitir conhecimentos, por meio da figura do professor, enquanto aos alunos caberia assimilar o conteúdo transmitido.

Já para a pedagogia nova, a marginalidade não estaria relacionada predominantemente à ignorância, mas sim a rejeição, uma vez que o marginalizado seria aquele rejeitado, não aceito pelo grupo social. Nesse contexto, a educação seria um instrumento de equalização social, teria como função adaptar os indivíduos à sociedade, estimulando o sentimento de aceitação mútua, não importando as diferenças (SAVIANI, 1999).

De acordo ainda com Saviani (1999, p. 25), para a pedagogia tecnicista “marginalizado será o incompetente (no sentido técnico da palavra), isto é, o

ineficiente e improdutivo. A educação estará contribuindo para superar o problema da marginalidade na medida em que formar indivíduos eficientes, portanto, capazes de darem sua parcela de contribuição para o aumento da produtividade da sociedade”.

Esses conceitos representam as teorias não críticas que caracterizam a educação como um instrumento de correção das distorções sociais, por meio da superação do fenômeno da marginalidade. Em síntese, para a pedagogia tradicional o que importava era aprender, enquanto que para a pedagogia nova o importante seria aprender a aprender e, por fim, para a pedagogia tecnicista o valor da educação estava em aprender a fazer.

Em contrapartida, as teorias crítico-reprodutivistas afirmam que “[...] a função própria da educação consiste na reprodução da sociedade que ela se insere” (SAVIANI, 1999, p.27). Isto é, na reprodução da sociedade de classes, reforçando o modo de produção capitalista. A escola seria essencialmente discriminadora e repressiva, e a educação teria a função de reproduzir as desigualdades sociais.

Dentre essas teorias, as que mais se destacam são a teoria do sistema de ensino enquanto violência simbólica, a teoria da escola enquanto aparelho ideológico de estado e a teoria da escola dualista.

A primeira teoria apontada possui esse nome por entender que a dominação econômica exercida pela classe dominante sobre a classe dominada corresponde a violência simbólica, que seria a dominação cultural. Assim, os marginalizados seriam os grupos dominados e a educação não seria um instrumento de superação da marginalidade, mas sim um fator de reforço (SAVIANI, 1999).

Nessa linha, PONCE (2001, p. 28) afirma:

Não é necessário dizer que a *educação imposta pelos nobres* se encarrega de difundir e reforçar esse privilégio. Uma vez constituídas as classes sociais, passa a ser um *dogma pedagógico a sua conservação*, e quanto mais a educação conserva o status quo, mais ela é julgada adequada. Já nem tudo o que a educação inculca nos educandos tem por finalidade o bem comum, a não ser quando esse ‘bem comum’ pode ser uma premissa necessária para manter e reforçar as classes dominantes. Para estas, a riqueza e o saber; para as outras, o trabalho e a ignorância.

Já a segunda teoria, consoante Saviani (1999), reconhece a escola como sendo o aparelho ideológico de estado dominante, uma vez que reproduz as relações de produção de tipo capitalista. Ou seja, a escola se revela um aparelho ideológico em favor da burguesia para a perpetuação de seus interesses, impedindo o desenvolvimento dos valores inerentes às camadas populares e suas lutas.

Em conformidade com ensinamentos do autor (1999, p.66), “O dominado não se liberta se ele não vier a dominar aquilo que os dominantes dominam. Então, dominar aquilo que os dominantes dominam é condição de libertação”. Assim, os marginalizados seriam os componentes da classe trabalhadora.

De acordo com a teoria da escola dualista, a escola é dividida em duas grandes redes que correspondem às duas classes fundamentais da sociedade: a burguesia e o proletariado. A função da escola não seria apenas reforçar a marginalidade produzida na sociedade, mas impedir o desenvolvimento da ideologia e revolução do proletariado. A escola, seria, pois, um instrumento a favor da burguesia na luta ideológica contra o proletariado.

Nesse sentido, Saviani (1999, p. 39) assevera:

[...] a escola, longe de ser um instrumento de equalização social, é duplamente um fator de marginalização: converte os trabalhadores em marginais, não apenas por referência à cultura burguesa, mas também em relação ao próprio movimento proletário, buscando arrancar do seio desse movimento (colocar à margem dele) todos aqueles que ingressam no sistema de ensino.

A exposição dessas teorias tem o condão de explicitar que a escola é determinada socialmente e implica no constante conflito de interesses que caracteriza a sociedade.

Para Saviani (2013), portanto, os elementos que indicam a função social da educação escolar são: (I) elevar o nível cultural das classes populares. E aqui se encontra a importância fundamental da educação escolar; (II) fazer a crítica da concepção dominante, isto é, as ideologias da classe burguesa; (III) trabalhar o senso comum de modo que se extraia o seu núcleo válido, o bom senso, e lhe dê a expressão elaborada com vistas à formulação de uma concepção de mundo adequada aos interesses populares.

Nesse sentido, buscando ainda identificar a função da escola, Gómez (2007) afirma que essa instituição é conservadora e reprodutora, mas não nega que o ambiente escolar pode ser um espaço também de transformação.

No que tange à função reprodutora da escola, o autor entende esse espaço como lugar de transmissão de ideias, de transferência da herança histórico-cultural produzida pela sociedade. Aponta a “a reprodução social e cultural como requisito para sobrevivência da sociedade” (GÓMEZ, 2007, p. 14).

Quanto à função compensatória, tende a “atenuar, em parte, os efeitos da desigualdade e preparar cada indivíduo para lutar e se defender nas melhores condições possíveis, no cenário social” (GÓMEZ, 2007, p. 24).

Já a função transformadora da escola estaria relacionada à reconstrução crítica do pensamento e da ação, isto é, a provocação nos alunos por reconstrução de seus conhecimentos, atitudes e modos de ação no contexto social vivido.

Diante de todo o exposto, vê-se que a escola se apresenta, no contexto social, como um ambiente de vida, onde as experiências são construídas por meio do diálogo e respeito às diferenças individuais. A escola não é feita de uniformidade, mas de discurso, contraposição de ideias, confronto de valores e interesses. E, ressalte-se que, os conflitos provenientes da interação entre os indivíduos são a base para o desenvolvimento do processo de educação, objetivando a preparação desses indivíduos para a vida pública.

Nessa ótica, a escola assume o papel de atender e conduzir o processo de socialização, sendo essencial na vida de crianças e adolescentes. E, ainda, considerando o contexto social posto, a escola possui a primordial função de promover a eliminação ou, no mínimo, redução das desigualdades e problemas sociais existentes, por meio do confronto aos valores impostos e consequente superação destes.

3 ENSINO DOMICILIAR

3.1 Conceitos e aspectos gerais

A educação por conta própria é denominada de ensino domiciliar, em casa, doméstico ou do lar, bem como pelo termo em inglês *homeschooling*, tamanha a popularidade nos Estados Unidos. Em diversos países a experiência é considerada bem-sucedida, justificando a difusão crescente no cenário brasileiro, especialmente pelos resultados satisfatórios na formação educacional em decorrência da prática (NOVAIS; MORANDI, 2012).

O termo *homeschooling* é utilizado em todo o mundo visando a identificação da modalidade de educação implementada pelos próprios pais como uma alternativa de escolarização fora dos bancos escolares, especialmente em casa. O termo no gerúndio propõe a ideia de modelo próprio de educação (ANDRADE, 2014).

Logo, os pais ou os responsáveis tomam para si a responsabilidade de fornecer a educação para seus filhos de maneira integral. Instrutores particulares também podem auxiliar no processo, de acordo com os critérios dos responsáveis. Conforme Edmonson (2008), ao assumir toda a responsabilidade pelo ensino dos filhos em idade escolar, os pais privam o acesso ao sistema educacional público ou privado.

O termo não seria considerado um termo alienígena, principalmente pelas semelhanças, receptividade e marginalização semelhantes ao EAD (Educação a Distância) quando ocorreu sua instalação no cenário brasileiro. O EAD é uma das mais relevantes novidades nas práticas educativas, partilhando similaridades com o ensino domiciliar: sem a necessidade do modelo tradicional de ensino, flexibilização dos horários, o aprendizado ocorre primordialmente em espaço familiarizado, pode propiciar praticidade e conforto (GOÉS, 2019).

O fortalecimento do ensino domiciliar na conjuntura brasileira é uma resposta de parte da sociedade desacreditada no serviço público de ensino vigente no país, o que representa um dos principais argumentos utilizados pelas famílias. Por vezes os responsáveis optam por ensinar aos filhos em casa, de maneira clandestina (GOÉS, 2019).

Apesar do ensino domiciliar ocorrer primordialmente dentro de casa, os pais ou responsáveis podem determinar que parte das aulas sejam realizadas externamente,

principalmente no ensino de disciplinas específicas, como Música e Matemática (MOREIRA, 2016).

Segundo informações da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), o *homeschooling* difere do ensino regular e do ensino à distância, por possuir características únicas que as diferenciam de outras modalidades, tais como: os pais direcionam e são responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem do educando; a educação ocorre em âmbito familiar; pode existir variações na rotina, atividades, avaliação e modificações no material didático, etc. (ANED, 2013).

Dado o contexto, os adeptos do ensino domiciliar consideram o método como moderno e inovador, sendo um formato educacional capaz de promover a transmissão de conteúdo entre as diferentes gerações, na própria casa, seja pelo trabalho de tutores ou mesmo pelo ensino praticado por pais ou responsáveis, evidenciando temáticas com ênfase na construção de habilidades diversas, como o ensino da astronomia, música, filosofia e as práticas de leitura (SOUZA; GOMINHO, 2016).

No geral, a escolha dos pais é norteada por convicções religiosas e valores, visando também minimizar os possíveis acontecimentos em âmbito escolar, incluindo episódios de assédio moral, tendo o maior exemplo representado pelo *bullying*. Assim, o ensino praticado no ambiente doméstico surge como uma maneira de limitar os efeitos "nocivos" do contato dos filhos com os demais alunos, protegendo-os das possíveis consequências citadas (SOUZA; GOMINHO, 2016).

Em aproximadamente 63 países o ensino domiciliar não é proibido por lei, no entanto, a falta de registros legais demonstra que ainda é extremamente difícil mensurar os números reais sobre o total de praticantes da modalidade (VIEIRA, 2012).

Segundo Costa (2015), a popularização do *homeschooling* nos Estados Unidos foi impulsionada por pensadores como John Holt e Ivan Illich, referências na idealização do ensino em casa, principalmente pelas críticas severas ao sistema escolar de ensino tradicional.

Com base nos dados da *Global Home Education Conference* (GHEC, 2016), a educação domiciliar é o formato de educação que mais cresce em todo o mundo, norteado pelas ideias de liberdade. Como exemplo de sucesso, destacam os Estados Unidos, com milhões de crianças sendo educadas sob o regime do *homeschooling*. Nesse sentido, o Brasil é um dos países que segundo os mesmos organizadores, clama por modificações legais, culturais e constitucionais.

Segundo Ferreira (2019), as famílias que optam por praticar a educação domiciliar são, em geral, de classe “média-média”, ou seja, embora não sejam ricos, não são privados economicamente das necessidades básicas. Em comum, também, elas apresentam alto *status* cultural, assim como elevado nível de escolarização.

Algumas famílias *homeschoolers* optam por reproduzir a rotina escolar dentro de casa, das avaliações até o registro dos alunos. Além disso, podem complementar o ensino com matrículas em escolas à distância, visando o maior suporte possível (MOREIRA, 2016).

Por outro lado, existem famílias que promovem a chamada descolarização, modificando constantemente o currículo como uma forma de experimentar múltiplas oportunidades de prover a educação dos filhos. Dependendo dos ideais e parâmetros familiares, um número limitado de pautas fará parte do currículo da criança ou adolescente, sobretudo pelo fator religioso.

Cabe salientar que a proposta central do ensino domiciliar consiste em transferir a responsabilidade de fornecer educação formal aos filhos, sem necessariamente envolver uma instituição escolar, isto é, o que muda de fato é o ambiente de ensino.

Em países como o Brasil o *homeschooling* pode ser considerado um formato atípico de fornecer educação, afinal, uma maioria desconhece o funcionamento, e conforme a crença popular é de que a educação funciona apenas quando ocorre em âmbito escolar.

O conceito de educação é muito mais amplo do que a escola, afinal, a educação compreende etapas diferenciadas e abrangentes, sendo o objetivo central da escola.

Embora a normatização escassa acerca do *homeschooling* no Brasil, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal aponta a pauta como ilegítima. No entanto, os movimentos organizados pela sociedade e pela atual conjuntura formada por representantes políticos vislumbra um cenário de mudanças, embora a resistência prevaleça no país. Conforme citado anteriormente, a resistência também foi exacerbada em decorrência da implementação do EAD.

3.2 Ensino domiciliar no Brasil

O ensino domiciliar entra no debate brasileiro acerca da inconstitucionalidade da prática. No entanto, observou-se que tal fato ainda é passível de contestação. Além

da análise jurídica sobre o tema, os interessados promovem intensas reivindicações (BARBOSA, 2016).

Segundo informações obtidas no portal da ANED (2018), o ensino domiciliar pós Constituição Federal de 1988 surgiu em meados de 1990. Poucas famílias praticavam a modalidade, especialmente as oriundas de outras nações.

3.2.1 O caso da família Dias e a decisão do STF no RE 888815 RG/RS

Indubitavelmente, o Recurso Extraordinário 888815, originado no Rio Grande do Sul, ocupa uma posição de destaque nas questões sobre o ensino domiciliar no Brasil.

A família Dias, representada pelo casal Moisés e Neridiana, impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Canela/RS, que, em resposta a sua solicitação sobre a pretensão de educar sua filha em regime domiciliar, recomendou a imediata matrícula na rede regular de ensino.

O Tribunal de Origem entendeu não haver direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente, uma vez que inexistente previsão legal para a prática do ensino domiciliar, e, portanto, o pedido fora indeferido.

De acordo com o portal Pioneiro (2015), a filha do casal era aluna de uma escola municipal de Canela/RS e embora progredisse de série, não absorvia todo o conteúdo e apresentava muitas dificuldades na disciplina de matemática. Ao final do 6º ano do ensino fundamental, os pais decidiram retirar a filha do ambiente escolar e prover sua educação em regime domiciliar. Como precaução, procuraram a Secretaria de Educação do município, a fim de solicitar a permissão de educar a menina em casa, solicitação essa que fora negada, o que impulsionou os pais a impetrarem um Mandado de Segurança que também fora negado em 1ª e 2ª instâncias.

Diante da negativa, fora interposto Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ao qual fora reconhecida a repercussão geral. A discussão do caso foi pautada no direito ou não da recorrente em ter acesso ao *homeschooling*. A relevância do debate permeia os limites da liberdade de escolha dos pais acerca da educação de crianças e adolescentes, construídas com base em aspectos morais, filosóficos, políticas ou religiosas. Versa substancialmente sobre os limites da autonomia da família contra imposições estatais (BRASIL, 2015a).

Ante o reconhecimento da repercussão geral, o ministro Barroso estabeleceu a suspensão de todos os processos, sejam individuais ou coletivos, que abordam a temática e tramitam no país em conformidade aos termos do artigo 1.035, § 5º do CPC/2015 (BRASIL, 2015b).

Saliente-se que fora reconhecida a repercussão geral em face da relevância social, jurídica e econômica do tema. Social em virtude do próprio direito pleiteado, qual seja o direito à educação, disposto no artigo 6º, caput, c/c artigo 205 da Constituição Federal. Jurídico em face da discussão acerca da interpretação das normas constitucionais que preveem liberdade de ensino, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, além dos limites quanto a relação Estado e família na realização da educação das crianças e adolescentes. E ainda econômico, diante da possibilidade da redução de custos do Estado com a educação pública caso o ensino domiciliar viesse a ser reconhecido.

O RE 888.815 RS foi julgado em 06 de setembro de 2018. O ministro relator Luís Roberto Barroso foi favorável à prática do ensino domiciliar. Os questionamentos do ministro envolviam a possibilidade de os pais optarem pelo ensino domiciliar ou a obrigatoriedade da matrícula em razão do que prevê a Constituição Federal; em caso de decisão favorável, quais os critérios que deveriam ser estabelecidos, diante da ausência de legislação específica. Em 2016 fora determinado o sobrestamento de todos os processos que tratavam sobre o ensino domiciliar no Brasil por decisão do STF, e até o mês de setembro de 2018, quando foi julgado o recurso, as famílias praticantes do ensino domiciliar não puderam ser impedidas ou penalizadas por prover a educação dos filhos em casa (STF, 2018).

Segundo o ministro, os argumentos de ambos os lados podem ser sustentados, e de acordo com a conjuntura legal, na Constituição Federal somente é estabelecido o ensino realizado em âmbito oficial, isto é, embora o ensino domiciliar não seja mencionado, é fato que não existe qualquer proibição ao ensino domiciliar, caracterizando uma lacuna na legislação.

O relator também destacou três fatores de suma importância: 1 - O Estado brasileiro é muito extenso, com políticas públicas inadequadas e sem o devido monitoramento; 2 - A Prova Brasil, conforme resultados de 2017, apresentou números preocupantes: 5% dos estudantes situados na faixa adequada na disciplina de Matemática, enquanto apenas 1,7% situa-se na faixa satisfatória na disciplina de

Língua Portuguesa; 3 - As convicções filosóficas, morais e religiosas dos pais devem ser consideradas em seus respectivos contextos.

Outrossim, a autonomia parental foi reconhecida pelo ministro em detrimento do intervencionismo estatal, acrescentando por sua vez outro aspecto: o ensino domiciliar não é melhor ou pior do que a modalidade de ensino convencional, realizado em sala de aula. Assim, a escola pode fazer a diferença na vida da criança ou adolescente e permitir uma série de aspectos positivos no desenvolvimento, como a socialização, porém, as circunstâncias e opções de quem segue outro caminho devem ser devidamente respeitadas.

Na sequência, Barroso destaca o conceito de *homeschooling* e as principais razões apontadas pelos pais ao optar por tal modalidade de ensino: 1 - Desejo de administrar o ensino dos filhos; 1 - Fornecimento de instruções religiosas, moral e filosóficas de livre escolha; 3 - Proteção à integridade dos filhos, seja física ou moral; 4 - Não aprovação do sistema educacional das escolas brasileiras; 5 - Construção de plano de ensino exclusivo; 6 - Muitos pais acreditam que o ensino em casa é superior aos outros métodos; 7 - Acesso escolar não facilitado, por questões geográficas e financeiras.

Ainda conforme o relator, os pais não decidem pela educação domiciliar pensando no pior para seus filhos, mas sim como uma forma de proteção, visando a melhor educação possível.

O amparo na observação do funcionamento do ensino domiciliar em outros países serve como um parâmetro, conforme o relator, de forma que as experiências de sucesso corroboram para exemplificar que em muitos países, a prática funciona com o devido respaldo legal e os resultados apresentam-se como satisfatórios, como o exemplo da Finlândia, que tem o melhor resultado no PISA (*Programme for International Student Assessment*), exame aplicado a jovens de 15 anos de diversos países, considerado hoje o principal teste de nivelamento de formação de estudantes a nível mundial.

Ingressaram na qualidade de *amicus curiae* no julgamento do RE 888.815, a União, o Distrito Federal e dezenove Estados da Federação (BRASIL, 2015a).

A União, representada pela Advocacia Geral da União, ressalta que não existem dúvidas acerca da não delegação de escolha por parte dos pais sobre como ocorrerá a educação dos filhos, isto é, os pais não podem sozinhos tomar a decisão sobre o futuro escolar dos filhos, uma vez que o poder público preconiza a educação

formal como um direito subjetivo da criança e do adolescente, de maneira gratuita, competindo ao Poder Público assegurar a frequência regular dos alunos.

Além do amparo constitucional, a União situa a escola como um ambiente que permite o aprendizado mais abrangente do que aquele proporcionado pelos pais da criança ou do adolescente. O indivíduo deve ser preparado para saber vivenciar situações concretas que vão muito além do núcleo familiar, bem como a qualificação para o mercado de trabalho (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2016).

Por fim, a Advocacia Geral da União (2016) ao versar sobre o ensino domiciliar, afirma que esta modalidade não encontra fundamentos que a justifiquem na Constituição Federal. Logo, o ordenamento jurídico nacional não permite que crianças e adolescentes em idade escolar substituam a educação na escola por vontade dos pais, sumariamente. A matrícula escolar é obrigatória, assim como a frequência em escola regular. Além disso, faz jus aos termos do artigo 227 da Carta da República.

De maneira análoga, parte dos Estados da Federação, representados por seus respectivos procuradores, justificam que não basta ser contrário ao que se aprende na escola para permitir que o ensino ocorra em casa, por exemplo. Como outros exemplos, destacaram eventos históricos, como o nazismo alemão e demais fatos de alta repercussão mundial. O nazismo não pode ser justificado com ênfase na credence de seus adeptos. Com isso, a divergência das diretrizes ideológicas e pedagógicas da escola não é um fator que justifique até o momento a prática do ensino domiciliar no Brasil (CNPGEDEF, 2016).

Apesar do esforço do relator em apresentar diversos argumentos pertinentes à adoção do ensino domiciliar no país, a grande maioria dos ministros do STF não se posicionaram favoráveis nos respectivos votos do (RE) 888.815, destacando que os pais devem agir em consonância com o Estado, matriculando seus filhos em instituições de ensino regular. No entanto, deixaram claro que podem ser realizadas mudanças para conferir maior poder na decisão dos pais, desde que a regulamentação se faça presente.

Ademais, o plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888.815, o qual apresentou repercussão geral devidamente reconhecida, envolvendo a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado uma maneira lícita de efetivação pelas famílias do dever de proporcionar a educação dos filhos. A fundamentação seguida pela maioria dos ministros, em suma, defende o não

acolhimento do recurso, em virtude de não haver legislação regulamentadora de tal modalidade de ensino.

Em termos atuais, alguns grupos defendem que o ensino domiciliar seja uma prática livremente aceita no território nacional, amparada pela legislação brasileira, a exemplo da ANED e os pais que lhe são associados, enquanto outros grupos, como é o caso dos especialistas em educação e áreas afins, defendem a proibição da prática em termos de defesa da cidadania e democracia, as quais são asseguradas pela escola.

3.2.2 Controvérsias acerca do ensino domiciliar

Conforme Barbosa (2013) a visão de algumas famílias sobre o sistema de ensino tradicional sintetiza tensões entre os responsáveis por políticas educacionais. Para alguns, a escola pode ser entendida como sinônimo de uma instituição falha, enquanto existem vertentes que amparam a educação formal como a possibilidade de preparar a criança de acordo com propostas pedagógicas mundialmente aceitas.

O ensino domiciliar é alvo de diversas polêmicas. É um debate que envolve de um lado profissionais da educação, amparados por argumentos que defendem a escola enquanto ambiente de convivência, espaço de socialização e promoção da cidadania, e do outro lado algumas famílias que defendem que as concepções religiosas devem ser respeitadas acima de tudo.

Para grande parte dos educadores, o ensino promovido pelos próprios pais impera como um fator limitante ao desenvolvimento social da criança, bem como intelectual, uma vez que o convívio em sociedade no futuro será pautado mediante a construção social restritiva acerca de temáticas importantes, as quais são incluídas nos currículos escolares.

Muitas vezes os pais temem que os filhos enfrentem situações de violência na escola, especialmente pelas próprias experiências vivenciadas no passado (BARBOSA, 2013). Os fatores são muitos, mas ainda assim, do ponto de vista legal, cabe ao ordenamento jurídico nacional estabelecer os critérios necessários para regulamentar o ensino domiciliar no país.

Norte (2014) enfatiza que o ensino domiciliar é tido como inviável no Brasil, especialmente em razão do artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

determinando a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em matricular os filhos na escola regular, a partir dos 4 anos de idade na educação básica.

Embora a educação domiciliar possa ser inviável no cenário brasileiro, ainda segundo Norte (2014), os motivos destacados pelos pais para optar por essa modalidade de ensino não devem ser ignorados, uma vez que correlacionam saúde, bem-estar e formação da criança e do adolescente. No entanto, não se faz necessário abrir mão da escola para efetivar esses direitos, uma vez que existem diversas escolas com missões e visões diferentes. Além disso, fora da escola os pais podem ensinar conteúdos complementares, se assim acharem necessário.

A responsabilidade pela educação é dever do Estado, família e sociedade. Nesse sentido, a escola deve promover a educação formal, amparada pelo Estado, sendo regida por princípios constitucionais abrangentes, visando a construção da democracia (VIEIRA, 2011).

Ainda segundo a autora, a educação informal é aquela proporcionada pela família, devendo prevalecer o respeito e a proteção. As crianças e os adolescentes não devem ser privados de frequentar a escola com base nas convicções de seus pais, pois estaríamos diante de um fator de grande limitação para o desenvolvimento desses indivíduos.

A legislação brasileira foi construída com base em mecanismos democráticos, assegurando a educação como um direito, cuja efetividade, por meio da frequência escolar, deve se dar em um ambiente saudável, visando a promoção da cidadania. A obrigatoriedade da frequência escolar não deve ser, pois, encarada como um fator de limitação, mas sim como uma questão que visa proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, cabendo ao Estado desempenhar a sua função de subsidiar a educação aos cidadãos, por meio da escola (VIEIRA, 2011).

Merece atenção também as críticas que concebem tal modalidade de ensino como forma de enfraquecer o Estado baseadas em políticas neoliberais.

Para autores neoliberalistas, uma educação estatal não estaria a favor da liberdade dos indivíduos, razão pela qual são contrários a um único sistema nacional de educação. Tais autores questionam se um único tipo de ensino atenderia diferentes famílias, com crenças e valores distintos, bem como se seria válido a promoção de um ensino pelo Estado em desacordo com os valores pregados pelas famílias.

Defendem, sobretudo, que a educação estatal estaria a favor de interesses políticos, uma vez que a elite ao pagar taxas e impostos que são destinados à

educação pública, entendem que podem dirigir a educação de toda sociedade. Para os neoliberais, o Estado não deve interferir na educação, mas somente garantir a liberdade dos homens, para que estes julguem o que é melhor para si.

Tomando por base três doutrinadores que fundamentam o ensino domiciliar sob a ótica do neoliberalismo, Bueno (2012, p.13) afirma que as obras de Ludwig Heinrich Edler von Mises, Milton Friedman e Friedrich August von Hayek possuem algo em comum: “O eixo que lhes une inexoravelmente é a reiterada preocupação com as liberdades, sobretudo as individuais, mas sem despreocupar-se com sua projeção sobre as coletivas”.

Freire (2000), acerca da proposta neoliberal de educação, afirma que tal caminho vincula o treinamento à formação, defendendo que a pedagogia radical jamais pode ceder a essa prática de redução do processo educativo ao treinamento técnico científico dos educandos. A educação, pois, não deve se reduzir ao “treinamento”. Muito além disso, a educação se destina a formação, promoção dos indivíduos, desafiando-os a pensar de maneira crítica a realidade social, política e histórica em que vive.

Um exemplo emblemático de um crítico que entende o ensino domiciliar como um movimento carregado de intenções neoliberais é o de Torres Santomé (2003 apud VASCONCELOS, 2017, p. 129), que em sua obra “Ventos de descolarização. A nova ameaça à escolarização pública”, destaca que o movimento da “escola em casa” acabaria por acentuar as desigualdades sociais.

Santomé (2003 apud VASCONCELOS, 2017, p. 129) ainda refuta a tese daqueles que argumentam que a família, ao longo da história, sempre foi a instância educadora pioneira, afirmando que a educação doméstica é cheia de limitações, ao passo que as aulas particulares permitem a convivência da criança somente com os pais, a privando de relacionar-se com pessoas de distintas bagagens culturais, diferentes expectativas, entre outras coisas.

Assevera ainda que essa modalidade de ensino se difunde e é defendida substancialmente por grupos religiosos e antifeministas que recusam qualquer espécie de pensamento evolucionista que coloque em questão seu modo e tradições de vida. Jamais aceitariam que seus filhos fossem educados de forma que passassem a ter mais sensibilidade diante das diversidades (SANTOMÉ, 2003 apud VASCONCELOS, 2017, p. 130).

Ao aliar os defensores do ensino domiciliar aos defensores e até mantenedores do ensino privado, Santomé (2003, p.51 apud VASCONCELOS, 2017, p. 130) acrescenta que “uma das consequências ocultas, tanto deste movimento antiescolar, como dos que defendem e promovem o ensino privado”, é que ambos serviriam para “abrir alas a todos os grupos empresariais e classes mais favorecidas que pedem menos impostos e uma maior redução no gasto público”.

Segundo Paraskeva (2010 apud VASCONCELOS, 2017, p.132), a crise e as situações de ruptura que as escolas têm enfrentado teriam o intuito de descredibilizar o ensino público, despertando no senso comum que o que é público é mau e o que é privado é bom. Nesse sentido, o autor afirma:

Tal como podemos constatar, tanto os projectos escolas charter quanto os programas homeschooling se impõem como ferramentas da estratégia neoliberal que passa pela diminuição progressiva, não só do poder, como também do papel social da escola, enquanto instituição pública. No fundo, estamos perante estratégias de privatização dos benefícios e socialização dos custos (PARASKEVA, 2010, p.37 apud VASCONCELOS, 2017, p. 133).

Conforme ensinamentos de Barbosa (2013, p.27), as escolas *charter* são instituições autônomas, "isentas de muitas leis e regulações estaduais e locais, em troca de maior responsabilidade financeira e acadêmica". Tanto o fortalecimento da prática do *homeschooling* quanto o surgimento de outras modalidades de escola, como é o caso das escolas *charter*, apontam para o argumento dos defensores do ensino domiciliar de que as instituições escolares públicas e privadas se mostram incapazes de atender aos seus fins.

Frigotto (2016, p. 11) ao escrever sobre a proposta da “Escola sem partido” que entende tratar-se da defesa de uma escola, na verdade, de um único partido absoluto, afirmou:

Tão preocupante ou mais, tem sido o processo de desqualificar a educação pública, único espaço que pode atender ao direito universal da educação básica, pois o mundo privado é o mundo do negócio. Esta desqualificação não foi inocente, pelo contrário, abriu o caminho para a gestão privada ou com critérios privados da escola pública mediante institutos privados, organizações sociais, etc.

Os argumentos em defesa ao movimento que se intitula “Escola sem partido” em muito se assemelham aos argumentos dos defensores do ensino domiciliar, apresentando um viés ideológico ao proibir a discussão de algumas questões, o que revela um posicionamento. Entender por oportuno privar os filhos de discutir práticas hegemônicas, homofóbicas e toda a variedade de desigualdades significa reforçar as

desigualdades, os preconceitos na sociedade. Significa naturalizar a desigualdade e o preconceito.

Nessa contramão, o ordenamento jurídico de uma nação nasce como meio de evitar que seus cidadãos sejam privados do acesso aos recursos básicos e fundamentais, devendo prevalecer a preservação da vida humana, o respeito e o pleno desenvolvimento social e cultural dos povos. Nessa perspectiva, a educação surge como instrumento para que esses fins sejam efetivamente alcançados.

Diante de uma análise recente, o STF atribuiu a necessidade de alterações no texto legal, pois são muitas as questões que persistem como passíveis de respostas na atual Constituição Federal. A frequência escolar é mesmo obrigatória? Os pais não deveriam ter seus direitos assegurados no que condiz ao tipo de educação mais adequado para seu contexto de vida?

São questões que geram a reflexão acerca do papel do Estado e o papel da família. O conflito envolve pertencimento, direito à educação, renúncia a um direito que de fato não é propriamente dos pais ou responsáveis, mas sim das crianças e adolescentes envolvidos na contextualização apresentada.

3.2.3 Projeto de Lei do atual governo sobre o tema

Como já fora exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) não reconheceu a prática do ensino domiciliar, em julgamento que ocorreu no ano passado. Para a maioria dos ministros da Corte, a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e, portanto, não havendo legislação que autorize a medida, não há como ser considerada lícita.

No mês de abril do corrente ano, o atual presidente Jair Bolsonaro assinou projeto de lei que visa regularizar a prática do ensino doméstico. A ideia inicial do governo era encaminhar ao Congresso uma Medida Provisória, todavia segundo o ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, o instrumento mudou por uma questão de segurança jurídica e proteção às crianças, uma vez que a MP poderia perder a validade antes mesmo de ser aprovada pelo Congresso, prejudicando aqueles que optaram pelo modelo.

O referido projeto de lei, de iniciativa do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, objetiva, sobretudo, garantir aos pais o poder de gerenciar o aprendizado dos filhos. Para tanto, busca regulamentar a educação domiciliar de crianças e

adolescentes, por meio da alteração da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Institui a plena liberdade dos pais em optar entre a educação escolar ou domiciliar, vinculando a estes o dever de assegurar a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. A estes também incumbem o dever de efetuar cadastro anual em plataforma virtual perante o Ministério da Educação e Cultura (MEC), bem como de manter o registro periódico das atividades pedagógicas do estudante, como forma de supervisão de tal modalidade.

Além disso, o projeto de lei assegura a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar, bem como aos seus pais no que couber. Serão aplicadas provas anuais sob a gestão do Ministério da Educação, a partir do 2º ano do ensino fundamental, para fins de certificação da aprendizagem.

Ademais, o projeto ainda prevê vedações à prática do ensino domiciliar nos casos em que o responsável legal estiver cumprindo pena em virtude de cometimento de crimes hediondos, crimes previstos na Lei de Drogas, crimes contra a dignidade sexual, crimes previstos na Lei Maria da Penha e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece também os casos em que os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito de optar pelo ensino domiciliar, quais sejam, a reprovação do estudante, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação, a reprovação do estudante em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações, o não comparecimento injustificado do aluno à avaliação anual e a não renovação do cadastramento anual perante o MEC.

Por fim, cabe esclarecer que, com a aprovação do projeto de lei aqui tratado, o artigo 5º, III, da Lei nº 9.394, de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação "zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial" e o artigo 6º do mesmo diploma legal passará a vigorar com a redação "É dever dos pais ou dos responsáveis: I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei."

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, passará a vigorar com as seguintes alterações: "Artigo 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de: I - matricular

seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei. ”

3.3 Experiência do ensino domiciliar nos EUA e na Europa

Seja no Brasil ou em outros países, a decisão dos pais em não matricular o filho em uma escola regular se baseia na alegação do nível técnico das instituições, além das opiniões acerca dos princípios ensinados. Logo, ao optar por ensinar os filhos por conta própria, os pais podem transmitir suas próprias visões de mundo, aspectos morais e religiosos.

Como exemplo, será apresentada a situação do *homeschooling* nos EUA e em alguns países da Europa. Quanto aos Estados Unidos, a escolha fora baseada no fato do ensino domiciliar possuir regulamentação em todo seu território, bem como na sua forte influência cultural e econômica sobre o Brasil. No que diz respeito a Europa, a escolha se deu em virtude de o continente possuir boa parte dos países desenvolvidos em seu núcleo.

3.3.1 Estados Unidos

O ensino domiciliar americano figura como o mais popular do mundo. Vieira (2012) destaca que o prestígio histórico foi impulsionado por grandes personalidades provenientes da região, como George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin. Em comum, todos estudaram dentro de suas respectivas casas.

De tão influente no ensino domiciliar, os Estados Unidos influenciam diretamente o Brasil, assim como o Canadá, sendo uma unanimidade entre as famílias que adotam o *homeschooling*, especialmente diante da gama de manuais e modelos de referência disponíveis nos dois países (VASCONCELOS, 2017).

A visão do *homeschooling* nos EUA é de que os pais podem retirar os filhos do universo escolar tradicional, obtendo resultados satisfatórios, além de proteger os filhos dos malefícios da escola convencional, como competição e intensa rivalidade entre os alunos (BERALDI, 2013).

O movimento em torno do *homeschooling* é acentuado nos Estados Unidos desde as décadas de 60, 70 e 80, quando surgiram reivindicações populares em

defesa do ensino domiciliar, de maneira que fosse um direito devidamente reconhecido (VIEIRA, 2012).

Diversos estados americanos não exigem qualquer tipo de notificação dos pais ou responsáveis diante da prática do ensino domiciliar. Logo, as crianças e adolescentes não enfrentam qualquer tipo de avaliação ou são norteadas por qualquer tipo de currículo mínimo obrigatório. Por sua vez, em alguns é importante que os pais façam a notificação primária, de forma que as autoridades saibam que a família é adepta a essa modalidade educacional (MOREIRA, 2017).

Por mais que nos Estados Unidos a flexibilização do *homeschooling* seja um modelo para o mundo inteiro, ainda existem regulamentações em algumas regiões visando a manutenção da prática dentro de determinados requisitos, principalmente a qualidade.

Existem estados que exigem a notificação, avaliações realizadas por profissionais e resultados de testes, enquanto em outras localidades todos os aspectos citados são complementados com a exigência de um currículo obrigatório, qualificação dos pais para ensinar e visitas domiciliares periódicas organizadas por órgãos oficiais (MOREIRA, 2017).

Segundo Burke (2009), o departamento educacional dos Estados Unidos apresentou um relatório sobre os principais motivos que levam os pais a escolha da modalidade: capacidade de proporcionar o ensinamento moral e/ou religioso - 36%; problemas ambientais nas instituições escolares - 21%; insatisfação com o método de ensino aplicado - 17%.

As origens do movimento na América do Norte estão relacionadas aos cristãos protestantes e conservadores, os principais defensores do ensino domiciliar (BARBOSA, 2013). O funcionamento do ensino domiciliar nos EUA, nesse sentido, é análogo ao do Brasil, afinal, as comparações são inevitáveis, ainda mais pelo fato dos brasileiros usarem o modelo americano como referência principal.

Dado o exposto, os pais querem que seus filhos tenham uma formação moral mais centrada no conservadorismo, o que engloba uma vida privada das drogas, linguajar obsceno e sem participação em pautas de cunho sexual até determinada idade, bem como na construção de uma visão de mundo com ênfase nos ensinamentos cristãos, isto é, pautada na existência de Deus e na necessidade de espiritualidade plena por parte dos indivíduos.

Logo, nos Estados Unidos o *homeschooling* e o sucesso da modalidade é justificado para todo o cenário nacional e internacional, mas ainda assim os limites imperam, uma vez que a qualidade da educação é esperada pela sociedade de modo geral, bem como para as autoridades que regulamentam a educação no país, especialmente por envolver crianças e adolescentes, isto é, pessoas em fase de desenvolvimento, que devem ser protegidos na forma da lei. Como exemplo, o funcionamento é semelhante ao de alguns países da Europa. De forma prática, o ensino pode ocorrer em casa, mas não de qualquer forma.

3.3.2 Europa

A regulamentação do *homescholling* na Europa é variada, com alguns países apresentando diferentes posições acerca da legalidade da prática. Enquanto na Alemanha a restrição é praticamente absoluta, na Inglaterra as autoridades praticamente não precisam fiscalizar a prática, apenas em casos atípicos. Na Dinamarca são feitos testes anuais para as crianças e adolescentes do ensino domiciliar. Em caso de resultados considerados abaixo do esperado, um novo teste é realizado três meses mais tarde, e se o resultado persistir, a frequência em escola regular é obrigatória (ANDRADE, 2017).

No caso específico da Irlanda, o país versa sobre a Constituição local, prescrita com ênfase na educação moral, social e intelectual, como direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo os pais livres para escolher o tipo de ensino, escolar ou domiciliar. No país ainda é preciso realizar um registro no Conselho Nacional de Educação e Bem-Estar, e no momento do registro, a indicação de como será fornecida. A fiscalização é constante e são realizadas duas fases avaliadoras, uma preliminar, o processo de ensino e aprendizagem é feito mediante a cooperação direta com os pais, enquanto na segunda fase é realizada diante do desempenho insatisfatório na primeira fase (ANDRADE, 2017).

A educação domiciliar é também uma realidade em Portugal, desde que os pais demonstrem ter a aptidão necessária para realizar a função. Logo, a escola pode fornecer documentos específicos e no final do ano letivo, os pais podem apresentar os resultados. De maneira análoga, a França e a Noruega utilizam o mesmo sistema (RIBEIRO; PALHARES, 2017).

No caso da Holanda, o *homeschooling* ainda não é aceito, existindo legalmente apenas o modelo formal de educação. No entanto, caso não exista uma escola de acordo com a religião ou convicção nas proximidades da residência dos envolvidos, o ensino domiciliar é estabelecido (ANDRADE, 2017).

O país onde a restrição do *homeschooling* se faz de fato presente é na Alemanha, com cada Estado decidindo pela obrigatoriedade do ensino. Existem exceções, principalmente em caso de doença que demanda cuidados especiais em casa, ou mesmo quando as famílias mudam constantemente de localização em decorrência do trabalho. Dependendo do caso, a prática do ensino domiciliar pode resultar em perda do poder familiar, aplicação de multas ou até mesmo penas de prisão (ANDRADE, 2017).

Por sua vez, na Inglaterra os pais não precisam de fato notificar a prática do *homeschooling* para as autoridades, no entanto, caso surja algum questionamento acerca do tipo de ensino oferecido pelos pais ou responsáveis, uma ordem de frequência escolar pode ser solicitada. Salienta-se que as autoridades inglesas não devem monitorar a qualidade da educação em casa, evidenciando que os casos investigados são excepcionais (ANDRADE, 2017).

Considerado o exposto, o ensino domiciliar pode ser realizado de maneiras diferentes de acordo com cada região. Em determinados países, o *homeschooling* acontece com maior flexibilidade, enquanto outros possuem medidas mais restritivas. Verifica-se que são muitos os países que contam com um sistema de permissão submetida a avaliação do sistema escolar mais próximo, isto é, apesar dos pais proverem o ensino dentro de casa, a comunicação com o Poder Público a despeito dos resultados deve ocorrer com a devida regularidade.

Portanto, apesar da independência de proporcionar o próprio modelo educacional para os filhos, os pais ou responsáveis precisam apresentar de forma periódica os resultados alcançados com a prática, como uma maneira de viabilizar o ensino domiciliar de crianças que poderiam frequentar o sistema formal de educação com a devida regularidade.

Ademais, a exigência de apresentação dos resultados é uma maneira do Poder Público ter o respaldo necessário acerca do tipo de ensino que as crianças e adolescentes em idade escolar estão recebendo fora do âmbito escolar. A educação ocorre dentro de casa, mas a cautela é extremamente necessária em todos os aspectos possíveis.

4 PAPEL DA FAMÍLIA *VERSUS* INTERVENÇÃO DO ESTADO

No decorrer dos anos, a instituição família vem passando por inúmeras transformações em sua composição, concepção, função e natureza. Tudo isso ocorre em virtude do processo de constante evolução da sociedade.

Segundo Dias (2015), a entidade familiar é o resultado das transformações sociais, e fora repersonalizada para atender valores como afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Nesse sentido, a autora conceitua a família como sendo “um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas” (DIAS, 2015, p. 133).

Considerando que a família é, sobretudo, o espaço onde se concretiza a dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros, em determinadas situações o Estado necessita intervir no contexto familiar, de modo a assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, define a família como sendo a base da sociedade e destina ao Estado a proteção especial dessa instituição. Ou seja, o Estado social intervém na vida privada, estabelecendo condutas com o objetivo de proteger a família.

O que se pretende discutir, no presente capítulo, é a intervenção estatal nas famílias adeptas ao ensino domiciliar, verificando se essa interferência visa efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse intuito, alguns conceitos serão explanados nos tópicos a seguir.

4.1 Autoridade parental

O que se busca aqui definir como autoridade parental é o mesmo que o Código Civil de 2002 nomina de poder familiar, em seu Capítulo V. A expressão atualmente adotada corresponde ao que se intitulava pátrio poder no Código de 1916, que por sua vez remonta ao *pater potestas* do direito romano. Esse termo definia o poder

absoluto e irrestrito da figura do pai, como chefe da família, sobre os filhos conceito nos dias de hoje ultrapassados.

A visão de família, nessa época, era de uma instituição decorrente do matrimônio, patrimonial, hierarquizada e sobretudo, patriarcal. Todo poder era conferido ao pai em razão de sua hierarquia e soberania perante os demais membros do núcleo familiar.

A discriminação com a figura da mulher mostrava-se flagrante, uma vez que o vocábulo pátrio poder apenas mencionava o poder do pai sobre os filhos. Somente na falta ou impedimento deste, a mulher assumia a chefia da sociedade conjugal, bem como o exercício do poder familiar.

Em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121), que alterou o Código Civil de 1916, o pátrio poder passou a ser assegurado a ambos os pais, todavia o poder era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Caso houvesse divergência entre os dois, a vontade do pai prevaleceria, restando à mulher socorrer-se à justiça.

A família era definida como uma unidade de produção, na qual os laços patrimoniais se sobrepunham aos laços afetivos. O modelo estatal de família correspondia à união de pessoas com o objetivo de formar patrimônio e depois repassá-lo aos herdeiros. Pouco importava o afeto e o bem-estar de seus membros.

Com o advento da Constituição de 1988, novos valores se tornaram fundamentais, restando em evidência a preocupação com a proteção da pessoa humana, cuja dignidade fora consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inc. III) e alocada no centro do ordenamento jurídico, de modo que todas as normas legais devem ser interpretadas à luz desse princípio, visando protegê-lo e fomentá-lo (KONDER; SCHREIBER, 2016).

Esses valores instaurados com a nova ordem constitucional rompem com o conceito tradicional de família, impondo um modelo desmatrimonializado, descentralizado, democrático e igualitário. O principal objetivo da formação de um núcleo familiar passa a ser o desenvolvimento da personalidade dos seus membros, tendo como mola propulsora o afeto. Seu eixo fundamental deixa de ser o objeto e passa a ser o sujeito.

Além disso, fora conferido ao homem e a mulher um tratamento isonômico, conforme artigo 5º, inc. I, que dispõe “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A Carta Magna estabeleceu ainda que “os direitos e deveres referentes

à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (artigo 226, § 5º, CF). Assim, “o poder familiar não é mais tido como um poder absoluto e discricionário do pai, mas sim como um instituto voltado à proteção dos interesses do menor, a ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade” (SANTOS NETO, 1994, p. 48).

O termo poder familiar também ganhou um novo sentido, abandonando o caráter de dominação, assumindo a essência de proteção, enfatizando muito mais os deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que somente seus direitos em relação a eles.

Segundo Lôbo (2011, p.295), poder familiar “é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”. Ou seja, é o conjunto de deveres e obrigações que ambos os pais devem exercer, em pé de igualdade, de modo a cumprir o papel que a Constituição lhes impõe, tendo sempre em vista o melhor interesse do menor.

O artigo 227 da Lei Maior apresenta o conjunto de deveres mínimos que são atribuídos à família, em benefício da criança e do adolescente, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Vale salientar que, muito embora parte da redação do capítulo correspondente ao pátrio poder de 1916 tenha sido mantida no capítulo relativo ao atual poder familiar, a interpretação do novo Código Civil deve se dar conforme a Constituição, seus princípios e regras. Ou seja, as normas civis devem ser interpretadas em conformidade com os princípios e regras que a Constituição estabeleceu para a família, cujos valores se diferenciam por completo dos que marcavam a sociedade brasileira à época do Código de 1916.

Isso se dá diante de uma perspectiva trazida pelo direito civil constitucional, que resulta na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, na aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas. Nesse sentido:

[...] infere-se, com tranquilidade, que o império da Lei Fundamental implica em vincular todo o tecido infraconstitucional, inclusive no que concerne às relações privadas, às garantias fundamentais, que nada mais são do que postulados elementares de proteção do próprio exercício da cidadania. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 76).

Importa destacar também que existem críticas a nomenclatura poder familiar adotada pelo Código Civil de 2002, uma vez que não se trata mais de um poder exercido sobre os filhos, mas sim direitos e deveres concernentes ao desenvolvimento da personalidade desses indivíduos. Além disso, o termo ‘poder’ remete a expressão *pater potestas* do direito romano, em que o poder sobre os filhos era absoluto e voltado para os interesses do pai e não dos filhos, como se vislumbra hoje. O termo ‘familiar’ também não se apresenta como mais adequado no cenário atual, visto que os titulares são o pai e a mãe, e não os membros da família em geral (DIAS, 2015).

Assim, parte da doutrina nacional e estrangeira prefere adotar a expressão ‘autoridade parental’ por entender que o termo ‘autoridade’, em seu conceito, melhor define o exercício da função ou *múnus*, baseado na legitimidade e no interesse do outro. E ainda, o termo ‘parental’ representa melhor a relação de parentesco que existe entre pais e filhos, entre o grupo familiar, de maneira que dessa interação surge a legitimidade que fundamenta tal autoridade.

Conforme as determinações trazidas pela CF/1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o poder familiar vigente no atual Código Civil encontra-se definido como sendo um “*múnus* que deve ser exercido, fundamentalmente, no interesse do filho” (AZEVEDO, 2013, p. 285). Para tanto, ao Estado cabe controlá-lo, estabelecendo em lei os casos de sua suspensão ou extinção. Essas situações se encontram previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002.

Considerando que o conteúdo constitucional da autoridade parental impõe aos pais os deveres de criar, assistir e educar os filhos menores (artigo 229 da CF/1988), seu surgimento se dá naturalmente com o nascimento destes. Do que consiste o poder familiar é a redação do artigo 1.634 do CC/2002.²

² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do [art. 1.584](#);

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ademais, como todo instituto jurídico, a autoridade parental possui características que lhe são peculiares, quais sejam a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade e temporariedade (ISHIDA, 2003).

Nesse sentido, Ishida comenta tais características, afirmando:

O Poder Familiar apresenta características bem marcantes: a) é um munus público, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); b) é irrenunciável: dele os Pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pelos Pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (ou seja, na Adoção e na Suspensão do poder dos Pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo, somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (ISHIDA, 2003, p.239)

Ante o exposto, verifica-se que, no atual ordenamento jurídico, as relações de parentalidade se fundamentam no afeto e no respeito entre os sujeitos dessa relação, de modo a promover o fortalecimento dos vínculos familiares. Nesse contexto, os filhos menores apresentam-se como sujeitos de direitos e, ainda que incapazes, dependentes e vulneráveis, não há que se falar em subserviência nas relações de parentalidade.

Todas as mudanças consumadas pela CF/1988 junto às famílias e ao direito das famílias, propiciaram uma alteração no próprio conceito de família, a qual passou a ser entendida como ambiente de desenvolvimento pleno da personalidade dos indivíduos. Tornou-se lugar de realização pessoal, de ajuda mútua na realização de projetos de vida.

Nessa conjuntura, repise-se, as crianças e os adolescentes se inserem como sujeitos de direitos autônomos e devem encontrar na família o ambiente favorável a construção gradativa de sua autonomia plena, da consciência de seus direitos próprios.

Dessa forma, depreende-se que o exercício da autoridade parental tem por escopo fundamental a promoção do pleno desenvolvimento dos filhos, bem como a proteção e representação desses. Ressalte-se que as relações de parentalidade devem reger-se sempre pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, diante de sua absoluta prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Intervenção do Estado na família e no direito de educar

Uma breve análise da Constituição Federal de 1988 torna claro o objetivo de seu constituinte em instituir a República Federativa do Brasil como Estado Democrático e Social de Direito. Tal fato se confirma diante da presença de elementos que caracterizam um Estado Social, conforme se depreende do texto disposto no preâmbulo da Constituição, no qual o Constituinte assevera expressamente que o Estado Democrático de Direito se destina a assegurar:

O exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]. (BRASIL, 1988).

O novo texto constitucional fundamenta-se na garantia e concretização dos direitos fundamentais contemplados em seu texto, dentre os quais se encontram os direitos sociais, razão pela qual Bonavides (2008, p. 371) afirma que “a constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social. ”

Nesse contexto, o Estado como guardião da Constituição deve assegurar que os direitos sociais sejam observados e efetivados, de forma que todos os indivíduos possam usufruir das prerrogativas concedidas no texto constitucional, ainda que, para isso, seja necessário se valer de seu caráter intervencionista. Esse entendimento bem pontua Bonavides ao dizer:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas. (BONAVIDES, 2011, p. 200).

Ainda nessa linha, cumpre salientar que, embora a atual perspectiva do Direito das Famílias adote o princípio da intervenção estatal mínima nas relações privadas, o Estado por vezes necessita intervir no campo dessas relações, objetivando proteger a própria família enquanto instituição, bem como seus membros.

Com relação ao princípio mencionado no parágrafo anterior, tem-se que este surgiu com o Estado Democrático de Direito, no qual a família abandonou o caráter meramente econômico, procriativo, assumindo uma feição fundamentada no afeto e respeito entre seus membros, à luz dos princípios constitucionais. O artigo 1.513 do CC/2002 dispõe, nessa lógica, que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. ”

Todavia, no tocante à educação, verifica-se que o Estado possui uma legislação firme, uma vez que se trata de um direito social, insculpido pela Constituição e, portanto, faz jus a uma prestação positiva de sua parte, intentando a concretização da igualdade social. Conforme afirma José Afonso da Silva, os direitos sociais:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. [...] Valem como pressupostos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2001, p. 285).

A educação, por sua dimensão social, demanda a atuação preeminente do Estado na sua efetivação enquanto direito. Assim, o privado dá lugar ao público, necessitando do intervencionismo estatal por meio de prestações positivas que tornem possível o direito à educação.

Como já bem delineado em capítulo próprio, resto claro que a educação visa, sobretudo, garantir o desenvolvimento pleno da pessoa humana, formar cidadãos e prepará-los para o mercado de trabalho. Com esse objetivo, a CF/1988 prevê a educação como direito fundamental, estabelecendo-a como dever do Estado e da família.

No tocante ao dever do Estado, a CF/1988 prevê em seu artigo 208, o ensino básico e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, a responsabilização da autoridade competente pela oferta irregular do ensino obrigatório, a competência do Poder Público para recensear os alunos do ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar, dentre outras ações.

Além disso, o texto constitucional, em seu artigo 214, dispõe que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, objetivando articular o sistema nacional de educação, por meio da definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis.

Como se vê, muito embora a Lei Maior tenha definido a educação como dever do Estado e da família, não há em seu texto previsão expressa acerca da competência da família, havendo apenas uma menção à tal instituição na parte que se refere ao dever de zelar pela frequência escolar (artigo 208, § 3º, CF).

Todavia, conforme já pontuado em tópico anterior, o CC/2002 dispõe, em seu artigo 1.634, inciso I, o dever dos pais de dirigir a criação e educação dos filhos, ante

o poder familiar que lhes é atribuído. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matriculem seus filhos na rede regular de ensino. E, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) estabelece, em seu artigo 6º, *caput*, o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Ressalte-se que, visando o cumprimento desse dever inerente aos pais ou responsáveis, o atual Código Penal, no título que trata dos crimes contra a família, mais especificamente contra a assistência familiar, traz a previsão de pena para àqueles que, sem justa causa, deixarem de prover a instrução primária do filho em idade escolar, qual seja detenção de quinze dias a um mês ou multa (artigo 246). Logo, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, os pais ou responsáveis devem matricular seus filhos em instituições de ensino, sob pena de incorrerem no crime de abandono intelectual e sua pena.

O poder familiar é um poder jurídico, cujo titular possui deveres que lhe são impostos, os quais assumem maior relevância que as prerrogativas que lhe são conferidas. Por esta razão, o poder familiar é reconhecido como um poder-dever, no qual em função dos poderes atribuídos aos pais nasce o dever de exercê-los. Vale lembrar que o exercício desse poder-dever se dá no interesse de outrem.

Dentre os deveres inseridos na competência do poder familiar encontra-se o dever de prover a educação dos filhos, nos termos do artigo 229 da CF/1988 e 1.634 do CC/2002. O debate acerca do tema educação dos filhos, por vezes tem como ponto de partida a intervenção do Estado na autonomia/liberdade do titular do poder familiar. Fala-se em liberdade de criar e educar os filhos de acordo as concepções que entendem mais adequadas, fundamentando-se na autonomia familiar assegurada pela Constituição.

Todavia, mostra-se incoerente que os pais possam renunciar a um direito que não lhes pertence, uma vez que os direitos dos filhos são de caráter personalíssimo, não cabendo limitação ao seu exercício pelos seus genitores. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 53, inciso I, o acesso e a permanência na escola como uma das faces da garantia do direito à educação, o que implica em dizer que não levar os filhos à escola seria deixar de promover o direito à educação.

Além disso, as eventuais restrições impostas pelo Estado quanto ao exercício do direito à educação, como o exemplo da obrigatoriedade da frequência escolar,

encontram justificativa quando analisadas à luz da realização do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a representar a tutela mais efetiva de sua dignidade.

Cabe ao Estado, pois, assegurar a promoção dos direitos da criança e do adolescente. Quando a CF/1988 dispôs, em seu artigo 226, caput, que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", expressou a vontade do constituinte de modificar o papel do Estado brasileiro de um "Estado-interventor" para um "Estado-protetor". Isto é, ao Estado o dever de proteger a família, bem como seus membros, assegurando-lhes os direitos e garantias que lhe são inerentes enquanto pessoa humana. No caso da educação, a responsabilidade do Estado é evitar que se negligencie aplicabilidade desse direito social fundamental para o indivíduo.

Nessa perspectiva, Dias (2015, p. 470) afirma que "O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. "

Ainda cumpre destacar que a educação não é um direito de feição essencialmente individual, considerando que em âmbito coletivo contribui para construção democrática da cidadania. Assim, a educação dos filhos não deve se pautar somente no interesse dos pais. Conforme legislação vigente no país, os pais não possuem autonomia para decidir entre a educação escolar ou domiciliar. A liberdade dos genitores ou responsáveis é regada por princípios orientados a garantir a proteção integral dos filhos (COSTA; FREITAS, 2018).

Ante o exposto, trata-se de limitação ao exercício da autoridade parental? Ou trata-se, na verdade, de conformação aos anseios constitucionais consagrados no novo paradigma de família?

4.3 Doutrina da proteção integral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio protetivo

De início, vale salientar que nem sempre fora adotado o termo "criança" para denominar as pessoas que estão na fase da infância. Tal terminologia é moderna e representa um avanço na temática correlata aos direitos da criança e do adolescente. O termo utilizado era "menor", o que acentuava o caráter discriminatório das normas

existentes, ressaltando uma postura de exclusão social anteriormente vivenciada por essa população.

No contexto do Código de Menores de 1979, legislação anterior ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, vigorava a Doutrina da Situação Irregular, a qual considerava que somente mereciam a proteção do Estado aqueles menores que estivessem em situação irregular, isto é, num quadro de exclusão social. Pode-se afirmar que as pessoas inseridas nessa definição eram verdadeiras vítimas da falta de proteção, todavia as normas estatais lhes impunham vigilância.

Além disso, o Código de Menores transferia para o Estado a tutela desses menores carentes, infratores e abandonados, assumindo a função de um instrumento de controle. A pobreza era associada à delinquência, sendo desconsiderados fatores como a desigualdade social, a falta de oportunidades, a baixa renda, entre outros. E assim, os pobres eram considerados inaptos a viver em sociedade.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral representou um enorme avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais das crianças. Alicerçada na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, fora também orientada por outros documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança de 1989, aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1990.

Em especial, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança constitui-se em um documento que reconhece que toda criatura humana é detentora de dignidade e direitos humanos iguais e inalienáveis, ratificando o que já fora proclamado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens, bem como nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Essa convenção, da qual o Estado Brasileiro é parte, tem natureza coercitiva, tem força de lei internacional, obriga seus participantes a promover os preceitos consagrados em seu texto, assim como impõe que tais preceitos não podem ser violados.

Sobre tal documento, Tânia da Silva Pereira afirma:

A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança. (PEREIRA, 1996, p.67)

Com relação a Convenção supracitada, revela-se, ainda, oportuno abordar o seu artigo 19, cujo texto afirma que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas apropriadas, sejam legislativas, administrativas, sociais ou educacionais, de modo a proteger a criança de toda e qualquer violência, negligência, maus tratos, estado ela sob a custódia dos pais ou de qualquer outro responsável.

A Doutrina da Proteção Integral passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual dispõe:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Depreende-se, portanto, que o texto constitucional teve a preocupação de assegurar à criança e ao adolescente uma proteção ampla, atribuindo aos pais, à sociedade e ao Estado o dever de promover o bem-estar destes, em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Até a promulgação da CF/1988, repise-se, a legislação brasileira, em geral, estava focada apenas em crianças e adolescentes (chamados “menores”) em situações de vulnerabilidade social. Diante da mobilização para a construção de uma nova ordem constitucional, diversas organizações da sociedade civil se uniram no movimento denominado ‘Criança, Prioridade Nacional’, em prol de emenda popular com maior apoio registrado à época, objetivando que os direitos das crianças e adolescentes recebessem uma atenção especial do constituinte.

Nasceu então o já mencionado artigo 227 da CF/1988, como uma pedra angular da nova ordem jurídica, estabelecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Fora então declarada a prioridade do interesse destes em qualquer situação, seja em decisões tomadas pelo Estado e seus Poderes, seja na sociedade e suas instituições, seja nas mais diversas formas de família. Inaugura-se uma ideia de responsabilidade compartilhada e solidária entre Estado, família e sociedade.

Crianças e adolescentes agora merecedores de direitos especiais e próprios que, diante de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a uma proteção especializada e integral. Nessa Linha, Maria Berenice Dias (2015, p. 50), afirma:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda que o texto constitucional seja bastante claro em relação ao tema, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) faz questão, logo em seu artigo 1º, de explicitar sua finalidade precípua, qual seja “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Diferentemente do que faz a Constituição em seu texto, o referido Estatuto, por meio de seu artigo 4º, detalha o que deve compreender a garantia de prioridade absoluta.³

O referido estatuto surge com a relevante função de regular o texto constitucional e não permitir que este se constitua em letra morta. Em síntese, a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Lei 8.069/90 está embasada em três ideais: criança e adolescente como titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve ser respeitada. Nesse sentido, Martha de Toledo Machado:

Na base da noção de *proteção integral* está a idéia de *efetivação* dos direitos fundamentais. Logo, na criação de instrumentos jurídicos que assegurem essa efetivação. Um deles, como dito, são as políticas sociais públicas. Outro é a tutela jurisdicional [...]a tutela jurisdicional diferenciada é uma das *facetas* da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, que deriva da condição especial desses sujeitos de direitos especiais. (MACHADO, 2003, p. 140)

Saliente-se que, superado o ultrapassado Código de Menores, a nova ordem jurídica não admite qualquer discriminação, estabelecendo que crianças e adolescentes, sejam vítimas de negligência, violência, abandono, ou sejam autores de atos infracionais não podem ser tratados de forma diferente.

Portanto, a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente se apresenta como um sistema aberto de regras e princípios. As regras fornecem a segurança necessária para que seja delimitada a conduta, enquanto que os princípios expressam

³ Art.4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e a execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

valores relevantes e servem de fundamento para as regras, exercendo uma função de integração sistêmica (MACIEL, 2018).

Canotilho (1998 *apud* MACIEL, 2018, p. 49) sobre a distinção entre regras e princípios, afirmou que:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

No que diz respeito ao direito infanto-juvenil brasileiro, os princípios e as regras permitem a concretização da doutrina da proteção integral. Em termos gerais, os princípios que regem a legislação especializada são o princípio da prioridade absoluta, o princípio do superior interesse e o princípio da municipalização. Tais princípios são norteadores tanto para o legislador quanto para o aplicador. Nessa perspectiva, Maciel (2018, p. 57) assevera:

Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.

Assim, o princípio do melhor interesse, aqui em destaque, caracterizado como orientador do sistema jurídico protetivo vigente, preconiza que, na situação fática, acima de toda e qualquer circunstância, deverá ser garantido o respeito pleno dos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes (MACIEL 2018).

Como forma de se efetivar a proteção integral, é necessário que a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente sejam respeitados. Ressalte-se que a prioridade absoluta se apresenta como forma de assegurar a realização do melhor interesse dessa população, isto é, ao passo que se respeita a prioridade absoluta dessas pessoas, se garante que o seu melhor interesse seja preservado.

Ante a necessidade de atribuir um conceito ao princípio em comento, cabe dizer que tal tarefa se revela difícil, em virtude das imprevisibilidades e especificidades de cada situação. Conforme ensinamentos de Pereira (2005), o entendimento do seu conteúdo só pode ser feito diante do caso concreto, tendo em vista que pode sofrer

variações sociais, culturais, axiológicas e, somente na situação real será possível definir o que é melhor para a criança ou adolescente. Saliente-se que melhor interesse não é aquilo que o aplicador da lei entende como melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade, aos seus direitos fundamentais.

Segundo Maciel (2018), trata-se de princípio que deve orientar tanto o legislador quanto o aplicador do direito, baseando-se na primazia das necessidades da criança e do adolescente. Assim, em toda e qualquer circunstância, deve-se priorizar os interesses do público infanto-juvenil, visando garantir os direitos fundamentais que lhes são inerentes.

Junto a Doutrina da Proteção Integral, o princípio do melhor interesse corrobora com a prioridade absoluta consagrada pela CF/1988, em seu artigo 227.

Diante de sua importância, o melhor interesse fora adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. Embora já estivesse presente no Código de Menores, na vigência da doutrina da situação irregular, a aplicação de tal princípio se limitava à crianças e adolescentes em situação irregular. Com o advento da Doutrina da Proteção Integral, o princípio do superior interesse teve sua aplicação ampliada, alcançando todo público infanto-juvenil (MACIEL, 2018).

Por meio do Decreto 99.710/90, fora incorporado, em caráter definitivo, ao sistema jurídico brasileiro, o que tem sobremaneira representado um avanço no tocante à proteção da infância e juventude.

Sua origem tem ligação ao instituto do *parens patriae*, termo utilizado na Inglaterra para designar a prerrogativa do Rei e da Coroa de proteger aqueles que não possuíam o discernimento necessário para defender seus próprios interesses, como as crianças e os loucos, por exemplo. Isto é, esse instituto deriva da função tradicional do Estado de atuar como guardião das pessoas legalmente incapazes (MACIEL, 2018).

Embora o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não se encontre enunciado, de maneira explícita, nos diplomas legais que tratam sobre os direitos da criança e do adolescente, cumpre lembrar aquilo que afirma a CF/1988, em seu artigo 5º, § 2º, sobre o assunto: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, estando o princípio do melhor interesse abarcado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, não há que se falar em não contemplação deste pelo ordenamento jurídico pátrio.

A supracitada convenção, dispõe em seu texto, por meio de seu artigo 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”

Em observação a outros documentos internacionais que tratam da proteção à infância e juventude, verifica-se que o princípio VII da Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece que: “O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.” Como se vê, tal princípio ressalta a necessidade da aplicação do melhor interesse como norte para os responsáveis pela educação das crianças e adolescentes.

No que se refere ao Estatuto da Criança e do adolescente, merecem destaque, quanto ao tema, os artigos 5º e 6º, por possibilitarem o entendimento do que vem a ser o melhor interesse consagrado em seu texto, ao estabelecer que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” e “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige”.

Consoante bem assevera Ishida (2015), no processo de criação das leis, o Estado-legislador deve sempre prever a melhor consequência para a criança ou adolescente, enquanto que o Estado-juiz deve fornecer uma aplicação da lei ao caso concreto de acordo com as reais necessidades da criança e do adolescente. Já o Estado-administrador, na elaboração de políticas públicas deve pautar-se por este princípio, restando à família o dever de sopesar sempre os interesses e as ideias da criança e do adolescente.

Por fim, cumpre esclarecer a divergência de nomenclaturas existentes. O artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança faz uso do termo “melhor interesse”, ao passo que o artigo 9º do mesmo diploma legal adota a expressão “interesse maior da criança”. Já a Declaração Universal dos Direitos da Criança ao estabelecer como princípio adotou a nomenclatura “interesse superior da criança”,

enquanto que o ECA ao se referir ao assunto utiliza os termos “interesse superior” e “superior interesse”.

Saliente-se que o texto original, em inglês, faz uso da expressão *the best interest*, vinculando seu sentido a um critério qualitativo. Por outro lado, as versões brasileiras que fazem uso da expressão “interesse maior” remetem a um critério quantitativo. Considerando o conteúdo da convenção, bem como o posicionamento da Constituição e das leis infraconstitucionais que versam sobre a proteção das crianças e dos adolescentes, entende-se o termo “melhor interesse” como mais adequado. Além de coerente com a doutrina da proteção integral, enfatiza a ideia de qualidade em detrimento da ideia de quantidade que o termo “maior” carrega.

4.4 A prática do ensino domiciliar à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Em que pese não haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal para o ensino domiciliar, a discussão acerca da prática se faz necessária diante do avanço acelerado da quantidade de famílias que desejam praticá-lo, conforme já delineado.

Num contexto em que são ilimitadas as possibilidades tecnológicas de obtenção do conhecimento, surge o cenário ideal para aqueles que defendem a descolarização, isto é, a prática do ensino fora de instituições como a escola.

Todavia, conforme já tratado em capítulo próprio, muitas são as controvérsias envolvidas no tema. Embora haja atualmente inúmeros adeptos ao ensino domiciliar, aqueles que rejeitam tal modalidade de ensino o fazem de maneira intensa por entender, dentre outras coisas, que a escolarização foi uma conquista que trouxe significantes avanços a sociedade.

Os defensores da prática contestam, sobretudo, o sistema de escolarização vigente e obrigatório, sob argumentos de ordens diversas, quais sejam religiosas, filosóficas, contextuais. De outro lado, os que rejeitam a prática do ensino domiciliar se valem de argumentos como a defesa da escola como ambiente de socialização e convivência com as diferenças.

À princípio, pode se dizer que o processo de educação surge com o objetivo precípuo de desenvolver nos indivíduos a capacidade de interpretar os diferentes cenários em que estão inseridos, assim como promover nestes a qualificação necessária para agir nesses contextos, de modo a superá-los e transformá-los.

Em concordância com que já fora citado, uma das críticas ao ensino domiciliar reside na insuficiência da socialização, visto que esta encontra no ambiente escolar espaço favorável ao seu desenvolvimento. Somente na escola, por meio da interação humana, as crianças teriam a oportunidade de conviver com as diferenças e assim preparar-se para vida em sociedade. Nessa perspectiva, Cury (2006, p. 67-671) afirma:

Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade.[...] Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada(e influenciando) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sócio-político-cultural, entre outros.

Além disso, para o autor, a escola corrobora com a mobilidade social, ao passo que representa um dos pilares da igualdade de oportunidades. Nesse sentido, vale retomar o pensamento de Paulo Freire, já bem delineado no capítulo 2, que afirma ser a educação um instrumento de libertação do indivíduo, bem como de superação no contexto social em que está inserido.

Aqueles que defendem a prática do ensino domiciliar e a conseqüente descolarização da sociedade, possuem fundamentação que reside na liberdade, na autonomia dos pais quanto a escolha da melhor forma de educar os filhos. Todavia, diante de situação que envolve direitos inerentes à crianças e adolescentes, necessário se faz sopesar o que tem sido defendido como autonomia da família frente ao que estabelece a doutrina da proteção integral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Segundo tal doutrina, a criança e o adolescente merecem proteção especial e integral por parte da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista sua vulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ao lado do princípio da dignidade humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passou a ser o norte interpretativo do ordenamento, nesta seara. Conforme Pereira (1999, p. 3), “a aplicação do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento aos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”. Embora não exista um conceito rígido acerca de tal princípio, bem como não existam limites objetivos quanto a sua determinação, um núcleo conceitual deve ser observado

quando da sua aplicação, qual seja o pleno exercício dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

Visando resguardar os direitos da criança e do adolescente, o Constituinte destinou não somente aos pais o dever de zelar pelos filhos, mas também a sociedade como um todo e ao Estado. É certo que o Estado conferiu aos pais um múnus, um conjunto de direitos e deveres a serem exercidos em favor dos filhos, o que caracteriza a autoridade parental como um poder jurídico.

Diante do conteúdo constitucional atribuído a autoridade parental, tem-se que o papel de tal instituto é, sobretudo, tutelar a personalidade dos filhos, de modo a possibilitar o exercício de seus direitos fundamentais e a construção de sua dignidade enquanto sujeito.

Assim, pautado na doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, o Estado estabelece limites no que concerne ao exercício do poder familiar pelos pais, intervindo de forma subsidiária em seu âmbito, por meio da formulação e execução de políticas sociais, em parceria com a sociedade, bem como da fiscalização dos pais acerca do cumprimento do texto constitucional.

Havendo violação ao texto constitucional, o Estado tem autorização para intervir nas relações familiares, visando resguardar os direitos da criança e do adolescente, cuja condição de vulnerabilidade é clara. Portanto, a família como base da sociedade, tem proteção especial do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal, artigos 226 e 227, os quais versam de maneira específica sobre o princípio da proteção integral a família e ao público infanto-juvenil.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge com a finalidade de efetivar no plano infraconstitucional a doutrina da proteção integral. Pormenoriza os direitos da criança e do adolescente, regulamenta o que estabelece o artigo 227 da CF/1988, devendo ser interpretado sempre, de forma sistemática, extensiva e contextualizada, com vistas à proteção dos direitos fundamentais desse público (COSTA; FREITAS, 2018).

O artigo 55 do supracitado estatuto estabelece que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino” e ainda nesse assunto, o artigo 129, V, prevê como medidas destinadas aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

Diante da interpretação de tais dispositivos, deve ser mensurado os fins sociais a que eles se destinam, bem como os direitos individuais e coletivos envolvidos, e por se tratar de norma destinada à crianças e adolescentes, é necessário que se atente especialmente à condição que lhes é peculiar de pessoa humana em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º, *caput*, do ECA.

A intenção do legislador ao criar os referidos dispositivos legais foi assegurar de maneira integral os direitos das crianças e adolescentes em idade escolar, haja vista tratar-se de pessoas humanas em fase de imaturidade biopsicossocial.

A matrícula da criança em rede formal de ensino se constitui em direito fundamental e, portanto, personalíssimo, indisponível, irrenunciável. Aos pais não cabe sua limitação, supressão ou violação (COSTA; FREITAS, 2018). Saliente-se que o ordenamento jurídico inaugurado com a CF/1988 reconhece como direito inalienável da criança e não da família, o acesso ao ambiente escolar, de modo a possibilitar o seu convívio com outras crianças e outros adultos.

Nessa linha de pensamento, a União, na qualidade de *amicus curiae*, no julgamento do RE 888.815, reconhece a escola como sendo um ambiente que propicia um aprendizado mais abrangente que o proporcionado pelos pais das crianças ou adolescentes, salientando que o indivíduo deve ser preparado para vivenciar situações concretas que vão muito além do ambiente familiar.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, no julgamento do recurso acima mencionado, defende que os objetivos do ensino escolar vão além das avaliações formais, já que a escola não se destina apenas a reprodução mecânica dos conteúdos, mas a própria integração social, haja vista ser uma das primeiras experiências sociais de um indivíduo, e ter o papel/dever de ensinar, incluir e conviver (STF, 2015a).

Em palestra sobre a educação, o filósofo espanhol Fernando Savater expôs, para espanto de todos, um olhar diferenciado sobre o tema:

Um dos primeiros objetivos da educação é preservar os filhos de seus pais. Não me parece bom, portanto, submeter permanentemente os filhos aos pais. A escola ensina muito mais do que os conteúdos aplicados nela, e sim a conviver com pessoas que não temos razões para gostar, e que às vezes até não gostamos, mas que precisamos respeitar. (GAÚCHAZH, 2015).

Seguindo esse raciocínio, alguns críticos a prática da educação domiciliar, especialmente psicólogos, afirmam que tal modalidade de ensino dificultaria a identificação de abusos praticados pelos pais em desfavor das crianças. Muito comumente, maus tratos, negligência são fatores reconhecidos pela escola. Com a

realização do ensino somente em casa, as crianças e adolescentes estariam expostos somente aos olhos dos pais e familiares.

Nesse cenário, o olhar dos profissionais que compõe a escola sobre o aluno asseguraria o que o texto constitucional dispõe quando estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade [...] colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ” (BRASIL, 1988).

Inclusive nos casos de abuso sexual infantil, dados oficiais revelam que 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. Nesse contexto, Rita Ippolito, consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil afirma que “o educador pode quebrar o ciclo de violência contra a criança ” (NEXO, 2017).

Outro aspecto da discussão permeia a legitimidade do Estado para exercer com exclusividade a prestação e fiscalização no que diz respeito a educação. Isso se explica pelo fato do direito a educação possuir uma dimensão coletiva, se revelando essencial na construção democrática da cidadania (COSTA; FREITAS, 2018).

Considerando que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da CF/1988, resta claro seu interesse público, razão pela qual não há que se falar em respeito exclusivo ao interesse dos pais. A matrícula e a frequência escolar são resultados da interpretação sistemática e extensiva do direito fundamental à educação, cujo titular é o filho e, portanto, seus pais ou responsáveis legais não podem suprimi-lo, limitá-lo ou obstaculizá-lo, como já dito alhures.

O texto constitucional é claro ao dizer que a educação é um dever conjunto da família e do Estado, com a participação da sociedade. A prática do ensino domiciliar busca afastar a participação do Estado e da sociedade, concentrando apenas no núcleo familiar o exercício do direito à educação.

Segundo os defensores da prática, as crianças educadas em casa estariam livres dos problemas vivenciados atualmente nas maiorias das instituições, como *bullying*, violência, agressões. Aliado a isso, surge a má qualidade das escolas, a deficiência dos professores e métodos, dentre outros fatores. Todavia, há que se destacar que não é com o enfraquecimento das instituições que os problemas serão solucionados. É fato que a educação vivenciada no País tem revelado suas deficiências, o que ressalta a necessidade de esforços e investimentos nessa área.

Alguns críticos defendem que priorizar, nesse cenário, a educação domiciliar, seria priorizar uma política para poucos, haja vista que, conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2018 foram registradas 48,5 milhões de matrículas nas 181,9 mil escolas de educação básica brasileiras⁴.

Quanto ao problema das instituições escolares deficientes, o Ministro Lewandowski afirmou que "Não há razão para retirar uma criança da escola oficial em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para a pretensa deficiência seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores" (STF, 2015a).

Além disso, vale lembrar que a Constituição, em seu artigo 206, inciso V, prevê como um dos princípios do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, diante de sua relevância no processo de educacional das crianças e adolescentes. Destaque-se que tais profissionais possuem a experiência aliada à impessoalidade, o que assegura ao público infanto-juvenil um olhar diferenciado sob sua condição de vulnerabilidade no contexto social.

No que diz respeito a dimensão individual do direito à educação, outro fator que deve ser apontado sobre a frequência à escola é a importância desta instituição quanto ao pertencimento da criança no mundo em que está inserido. Sobre tal fato, vale mencionar a Teoria do Reconhecimento, nas lições de Axel Honneth, que faz uma análise das relações sociais de reconhecimento e das consequências recorrentes de seu desrespeito (STF, 2015a).

Ao frequentar a escola, a criança encontra seu lugar no mundo, especialmente por vivenciar experiências com outras crianças. A estima dessa criança passa a ser construída tomando por base seus próprios atos. Para o autor, o reconhecimento se dá por meio das relações afetivas, jurídicas e solidárias e apenas diante desses três modos seria capaz formar-se a identidade plena do indivíduo. A terceira forma de reconhecimento social diz respeito à comunidade de valores, isto é, ao contexto de vida social que produz o reconhecimento denominado de "estima social". O sujeito inserido na coletividade tem suas capacidades e qualidades valorizadas e esse

⁴ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2018 revela crescimento de 18% nas matrículas em tempo integral no ensino médio**. 2019. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/censo-escolar-2018-revela-crescimento-de-18-nas-matriculas-em-tempo-integral-no-ensino-medio/21206. Acesso em: 25 maio 2019.

processo de valorização varia de acordo com o que é determinado pela sociedade vigente (BENEVIDES, 2014).

Nessa perspectiva, a professora Maria Celina Bodin Moraes afirma que a prática do ensino domiciliar tende a agravar o problema do reconhecimento:

Ao contrário, ao que parece, a prática do homeschooling pode acabar ensejando, como efeito adverso, ela própria um problema de reconhecimento. De fato, justamente por não estar baseado em qualquer questão comunitária, o ensino domiciliar no Brasil corresponde tão somente ao afastamento do menor, por desejo dos pais, daquele espaço de convívio que seria típico à sua fase de desenvolvimento – escolha que, segundo boa parte dos especialistas, prejudica sua inserção na comunidade no futuro –, sem as respectivas questões que justificam, alhures, essa exclusão. (MORAES, 2017, p. 6).

O tema ainda permeia assuntos como a liberdade religiosa ou filosófica dos pais. Alguns críticos ao modelo afirmam que este surge como uma reação de famílias que acreditam que sua concepção religiosa deve ser respeitada acima de todas as coisas. Essas famílias desejam ter a liberdade para educar seus filhos de acordo com valores e princípios que consideram “corretos”, haja vista conceberem o ambiente escolar como um lugar de “má influência”, onde haveria induzimento ao uso de drogas, a uma sexualidade precoce, entre outras coisas.

Quanto ao assunto, vale apresentar os argumentos dispendidos no voto no Ministro Luiz Fux:

Além disso, por ser não-confessional, a educação escolar não se contrapõe à liberdade de religião ou de crença, que se encontra suficientemente preservada na complementação domiciliar do ensino [...] No caso, o conteúdo programático e o convívio social no ambiente escolar não afrontam a liberdade de crença da criança, sujeito de direitos, em seu conteúdo mínimo e essencial. Antes, opõem-se às crenças dos pais e ao que prefeririam fosse ensinado a seus filhos, ainda assim, sem que se atinja sua identidade moral. Não se tem notícia de nenhuma religião que professe a evasão escolar, o que demonstra que a obrigatoriedade da matrícula na escola não suprime a liberdade religiosa [...] Assim como a objeção não legitima a exclusão de fiéis de determinada religião do convívio em sociedade, com seus deveres cívicos e o respeito aos direitos fundamentais de pessoas que professam outras crenças, tampouco pode negar o acesso do educando ao conhecimento científico, moral e social, com fundamento em convicções religiosas ou filosóficas de uma família. (BRASIL, 2015a)

Portanto, restando assegurado que é facultada a matrícula na disciplina de religião na rede pública de ensino, não há que se falar em desrespeito a liberdade religiosa dos indivíduos. Quanto às instituições privadas, os pais que optarem por matricular seus filhos nessa rede de ensino, poderão escolher escolas que melhor se adaptem às suas convicções.

Diante de todo o exposto, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, não há como defender a autonomia da vontade dos pais, desconsiderando todo arcabouço do ordenamento jurídico pátrio protetivo. A liberdade dos pais deve ser limitada de acordo com o que estabelece a doutrina da proteção integral adotada pela CF/1988 e pelo ECA.

Haja vista se tratar a autoridade parental de um poder jurídico, esse deve ser exercido em favor de outrem, o que implica dizer que os pais ou responsáveis legais devem agir sempre no melhor interesse dos filhos, ainda que isso não represente a melhor escolha na perspectiva de seus interesses. Toda decisão tomada pelos genitores não pode se configurar em medida lesiva aos interesses das crianças e adolescentes.

Ressalte-se que, conforme já pontuado, os direitos inerentes aos filhos são inalienáveis, indisponíveis e personalíssimos, não cabendo aos seus pais ou responsáveis legais dispor desses direitos, podendo causar-lhes danos irreversíveis.

Para tanto, cumpre ressaltar que não por acaso, a vontade do legislador Constituinte foi de que o cuidado desse público não ficasse a cargo apenas da família, situação em que as crianças e adolescentes estariam a mercê do arbítrio exclusivo dos seus pais, quase como objetos. A CF/1988 estabeleceu a cooperação entre a família, o Estado e a sociedade no dever de proteção dos direitos da infância e juventude, como desdobramento da doutrina da proteção integral.

Resta dizer que privar as crianças e adolescentes do ambiente escolar resulta em tornar absoluta a autonomia dos pais em prejuízo do direito fundamental à educação dos filhos como sujeitos de direito, em comprometer a construção de uma sociedade justa, solidária e plural, em obstar também a promoção da cidadania dos indivíduos, e por fim, em violação ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o projeto de pesquisa, motivado pelo desejo de abordar situações de conflito entre o Estado e a autoridade parental, verificou-se que era crescente o número de famílias adeptas à educação domiciliar no Brasil, embora ainda não houvesse regulamentação acerca de tal modalidade de ensino. À época, a matéria ainda não havia sido julgada pelo STF e muitos eram os questionamentos acerca de sua possibilidade diante da leitura do vigente texto constitucional. A relevância da matéria se dá perante ao interesse público e social existente na discussão, em virtude de tratar-se do direito fundamental à educação de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, quais sejam crianças e adolescentes.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral avaliar se o ensino domiciliar asseguraria o direito à educação de crianças e adolescentes, pautando-se no princípio do melhor interesse. Nesse contexto, abordou-se a intervenção do Estado na autonomia dos pais quanto à escolha da modalidade de ensino praticada, como forma de resguardar o que preconiza a doutrina da proteção integral adotada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Constata-se, pois, que tal objetivo foi alcançado, a partir da confirmação da hipótese com a definição do que seria o melhor interesse do público infanto-juvenil na questão aventada, restando claro que a educação domiciliar não atenderia aos preceitos e princípios da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema.

No que diz respeito aos objetivos específicos, entende-se que todos foram atendidos, ao passo que a pesquisa conseguiu delinear o direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, sobretudo, a relevante função social da escola, bem como alcançou a missão de conceituar o ensino domiciliar e seus aspectos gerais, demonstrando as razões que motivam àqueles que defendem a sua prática, bem como as razões daqueles que rejeitam tal modalidade de educação. Como subsídio a pesquisa, abordou, ainda que de forma sucinta, os fundamentos da recente decisão do STF que considerou ilegal o ensino domiciliar, por falta de lei que autorize tal medida.

O quarto objetivo específico visava estabelecer o papel do Estado e da família na efetivação do direito à educação. Tal objetivo fora alcançado por meio do que dispõe a Constituição Federal e demais diplomas legais infraconstitucionais, demonstrando que a vontade do legislador foi de estabelecer uma atuação conjunta do Estado e da

família no exercício de tal direito, não cabendo a família afastar o Estado de um dever que lhe foi determinado por lei.

O quinto e último objetivo específico, superou a conceituação do que se denomina autoridade parental, bem como seus limites, e a caracterização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, corolário da doutrina da proteção integral consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos casos em que se discute o dever de educar.

A pesquisa partiu da hipótese de que inúmeras famílias têm praticado o ensino domiciliar no país, sob a alegação de proporcionar o melhor tipo de educação aos seus filhos, entendendo que o exercício de tal modalidade de ensino não atenta contra o que estabelece a Constituição Federal. Todavia, em atenção a doutrina da proteção integral e, em específico, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscou-se averiguar se a prática do ensino domiciliar implica em violação a tal princípio.

Desse modo, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, restou demonstrado, ao final, que sim, a prática mitiga a plena efetivação do princípio em comento, em razão, sobretudo, da relevante função social da escola na vida das crianças e adolescentes.

Por fim, diante da complexidade do tema e das discussões que o permeiam serem tantas e sob diferentes óticas, ainda há muito a ser pesquisado nessa seara. Uma sugestão de abordagem interessante seria o neoliberalismo como fundamento do ensino domiciliar. Na pesquisa aqui realizada, tal fundamento fora apenas apontado como argumento de alguns críticos que rejeitam a prática, de forma sucinta.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Petição de ingresso na qualidade de amicus curiae**. Brasília-DF, 2016.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2014.

ANED. **Associação nacional de ensino domiciliar**. 2013. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em: 11 mai. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BENEVIDES, Rubens de Freitas. O debate entre Axel Honneth e Nancy Fraser e algumas implicações para a sociedade. **Emblemas: Estudos Interdisciplinares e Análises Sócio-Históricas e Culturais**. Catalão/GO, v. 10, p.149-171, 30 mar. 2014. Semestral. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/emblemas/article/view/29216>. Acesso em: 10 de maio 2019.

BOFF, Camila. **Procuradoria argumenta que objetivo da educação é "preservar os filhos dos pais" em ação de família de Gramado**. 2015. Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2015/11/procuradoria-argumenta-que-objetivo-daeducacao-e-preservar-os-filhos-dos-pais-em-acao-de-familia-de-gramado-4901191.html>. Acesso em: 17 mai. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUENO, Roberto. A centralidade do argumento neoliberal em Von Mises, Hayek e Friedman: uma via para a crítica política contemporânea. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Paraná, v. 12, n. 23, p.9-34, 2012. Semanal. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8804/7354>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: outorgada em de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em de 05 de outubro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 de abr. 2019.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 05 de abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 de abr. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos e medo**. In: FESTER, A. C. R. (org.) Direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CNPGEDF). **Pet. Câmara Técnica – Estados Federados e Distrito Federal – RE 888.815**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 25 mai. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 86-112, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sergio Hentiques Zandona. Homeschooling no Brasil e a proteção dos direitos da criança. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 1, p.209-234, jan. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6239>. Acesso em: 15 maio 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação & Sociedade**, [s.l.], v. 27, n. 96, p.667-688, out. 2006. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Os desafios da construção de um sistema nacional de educação**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010. Disponível em: http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/jamil_cury.pdf. Acesso em 25 de abril de 2019.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DE ANDRADE, Édison Prado. Educação domiciliar: encontrando o Direito. **Proposições**, v. 28, n. 2, p. 172-192, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ECCO, Idanir; NOGARO, Arnaldo. **A educação em Paulo Freire como processo de humanização**. 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18184_7792.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

EDMONSON, S. Homeschooling. In: RUSSO, C.J. (Ed.) Encyclopedia of Education Law. **University of Dayton**, vol 1, Estados Unidos, 2008. Acesso em 11 mai. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 15. ed. rev, ampl e atual. Salvador: Juspodvm, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Lola. **Prioridade do governo, educação domiciliar se concentra na classe média e representa 0,1% da população em idade escolar**. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/educacao-domiciliar-governo/>. Acesso em: 17 maio 2019.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
FRIGOTTO, Gaudêncio. “Escola sem partido”: imposição da mordança aos educadores. **E-mosaicos**, [s.l.], v. 5, n. 9, p.11-13, 19 jul. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/e-mosaicos.2016.24722>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/e-mosaicos/article/view/24722/17673>. Acesso em: 10 maio 2019.

GAUCHAZH. **Fernando Savater: A educação como a ferramenta para se criar cidadãos**. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2015/10/fernando-savater-a-educacao-como-a-ferramenta-para-se-criar-cidadaos-4887799.html>. Acesso em: 10 maio 2019.

GHEC. (8-12 de março de 2016). **Educação domiciliar: um direito**. Global Home Education Conference-2016, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em: <http://www.ghec2016.org/program>. Acesso em: 19 mai. 2019.

GÓES, Andrei Cavalcanti Lopes. O “homeschooling” e as novas formas de educar no Brasil: um diálogo entre o direito e a pedagogia. **Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 2, n. 1, p. 146-150, 2019.

GÓMEZ, A. I. Pérez. As funções sociais da escola: da reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência. In: SACRISTÁN, J. Gimeno; GÓMEZ, A. I. Pérez. *Compreender e transformar o ensino*. 4. ed. Artimed, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)**. 2018. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 26 mai. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2018 revela crescimento de 18% nas matrículas em**

tempo integral no ensino médio. 2019. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/censo-escolar-2018-revela-crescimento-de-18-nas-matriculas-em-tempo-integral-no-ensino-medio/21206. Acesso em: 25 maio 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003.
KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil Constitucional.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LONGO, Cristiano da Silveira. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicologia Usp**, [s.l.], v. 16, n. 4, p.99-119, 2005. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-65642005000300006>. Acesso em 15 abr. 2019.

MACHADO, Marta de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. **Direito constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada.** 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil.** São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <https://www.educabrazil.com.br/manifesto-dos-pioneiros-da-educacao-nova/>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/a-liberdade-segundo-o-stf/>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito a Educação Domiciliar**. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar. Acesso em: 10 mai. 2019.

MUNIZ RIBEIRO BARBOSA, Luciane. HOMESCHOOLING NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO OU VIA DE PRIVATIZAÇÃO?. **Educação & Sociedade**, v. 37, n. 134, 2016.

NEXO. **Qual o papel das escolas no combate ao abuso sexual de crianças**. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/01/Qual-o-papel-das-escolas-no-combate-ao-abuso-sexual-de-crian%C3%A7as>. Acesso em: 15 maio 2019.

NORTE, Karine Schulz da Silva. **O ensino domiciliar no Brasil: uma análise constitucional e legal a partir dos microsistemas de proteção das minorias**. Artigo Científico de Pós-graduação. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

NOVAES, Wallace Z.; MORANDI, Gilvan B. O ensino doméstico: Discussão quanto à existência de vedação constitucional. **Revista Sapientia**, v. 1, n. 11, p. 12-23, 2012. ONGARATTO, Sabrina. **Ensino domiciliar: entenda o que diz o projeto de lei**. 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2019/04/ensino-domiciliar-entenda-o-que-diz-o-projeto-de-lei.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, T. da S. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PONCE, Aníbal, **Educação e Luta de Classes**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

RANIERI, Nina. Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (org.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

RIBEIRO, Álvaro Manuel Chaves; PALHARES, José. O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des) continuidades educativas. **Pro-Posições**, v. 28, n. 2, p. 57-84, 2017.

ROSSI, Danilo Valdir Vieira. Do ativismo judicial na formação de políticas públicas: a falta de vagas em creches. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (org.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SAVIANI, Dermeval. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. 19. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política**. 32. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1999.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 31, p.169-189, 2008. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-40602008000100011>. Acesso em 15 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Ana Luiza de Araújo; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45650/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>. Acesso em: 15 mai. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno – iniciado julgamento sobre ensino domiciliar**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q0PxmMJ1H9I>. Acesso em: 26 mai. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815 do Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2015. 2015a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 15 mai. 2019.

TROMBETTA, Sérgio; TROMBETTA, Luis Carlos. Inacabamento. In. STRECK D.; REDIN E.; ZITKOSKI, J.J. (orgs) **Dicionário Paulo Freire**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Education at home: unschooling prospects or freedom of choice?. **Pro-Posições**, v. 28, n. 2, p. 122-140, 2017.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. "**Escola? não, obrigado**": um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais)- Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/3946?mode=simple>. Acesso em: 15 mai. 2019.

VIEIRA, Glaucia Maria Pinto. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 176f. Belo Horizonte, 2011.